



RIOSAUDE

REGLIC

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATAÇÕES DA RIOSAUDE

REGLIC

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATAÇÕES DA RIOSAUDE

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	05
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS	05
SEÇÃO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	06
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES	06
CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO	06
SEÇÃO I - DO PREGÃO ELETRÔNICO	06
SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RIOSAÚDE	07
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	08
SEÇÃO I - DOS REGISTROS CADASTRAIS	08
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	08
SUBSEÇÃO II - DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO	09
SUBSEÇÃO III - DA COMPROVAÇÃO DO STATUS DE CADASTRADO	10
SUBSEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL	11
SEÇÃO II - DO REGISTRO DE PREÇOS	11
SEÇÃO III - DO CREDENCIAMENTO	19
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	23
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	23
SEÇÃO II - DAS HIPÓTESES DE DISPENSA	25
SEÇÃO III - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL	29
SEÇÃO IV – CONTRATAÇÃO DISPENSADA POR OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS	29
SEÇÃO V - DA INEXIGIBILIDADE	30
CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	32
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	32
SEÇÃO II - DA FASE INTERNA	33
SEÇÃO III – DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PROJETO BÁSICO	37
SEÇÃO IV - DA PESQUISA DE PREÇOS	43
SEÇÃO V - DO EDITAL	50

SEÇÃO VI - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS	54
SEÇÃO VII - DO JULGAMENTO	55
SUBSEÇÃO I – DO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO	57
SUBSEÇÃO II – DA MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO	58
SUBSEÇÃO III – DA MELHOR TÉCNICA	59
SUBSEÇÃO IV – DA MAIOR OFERTA DE PREÇO	59
SUBSEÇÃO V – DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO	59
SUBSEÇÃO VI – DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE	60
SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO	61
SEÇÃO IX - DOS RECURSOS	64
SEÇÃO X - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO	65
CAPÍTULO VII - DOS CONTRATOS	66
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	66
SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	68
SEÇÃO III - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA	69
SEÇÃO IV - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL	70
SEÇÃO V - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	72
SEÇÃO VI - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	73
SEÇÃO VII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	78
SEÇÃO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO	81
SEÇÃO IX - DAS GARANTIAS	83
SEÇÃO X - DA CESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO	85
SEÇÃO XI - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS	86
CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	88
SEÇÃO I - DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES	91
CAPÍTULO IX - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS	93
CAPÍTULO X - INSTRUMENTOS DE COMUNHÃO DE ESCOPO	95
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	97
ANEXO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	99
ANEXO II – MODELO-PADRÃO DE NOTIFICAÇÃO À CONTRATADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA	105

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1. Este Regulamento dá cumprimento ao disposto no art. 40, da Lei nº 13.303/16, e estabelece normas para a contratação de compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da RIOSAÚDE, que devem ser precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas no Capítulo V deste Regulamento.

Art. 2. As contratações e aquisições de bens e serviços de terceiros, inclusive obras, serão regidas pela Lei nº 13.303/2016, pelo Decreto Municipal nº 44.698/2018, por este Regulamento e pelos contratos celebrados, e deverão ser conduzidas de forma objetiva, observando os princípios da transparência, publicidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência, vantajosidade, economicidade, celeridade, formalismo moderado, vinculação objetiva ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, competitividade, interesse público, proibidade administrativa, planejamento, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, e proporcionalidade, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º – As contratações realizadas estarão alinhadas às políticas e iniciativas municipais de promoção de direitos fundamentais, de sustentabilidade socioambiental e de desenvolvimento tecnológico, no que couber, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º - A modelagem dos termos de referência, projetos básicos e instrumentos convocatórios, assim como as obrigações contratuais estabelecidas, observarão o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, nos termos da legislação vigente.

Art. 3. A RIOSAÚDE, após procedimento administrativo próprio com a devida motivação, poderá revogar ou anular os procedimentos de contratação que houver iniciado, a qualquer tempo e em qualquer fase do certame, sem que tais atos impliquem direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado, sem prejuízo do disposto no parágrafo quarto do artigo 111 deste Regulamento.

SEÇÃO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

- Art. 4. Para fins deste Regulamento, aplica-se o Glossário de Expressões Técnicas do Anexo I, e no que couber, as demais definições constantes do microssistema legal de licitações e contratações públicas em vigor, em especial da Lei nº 13.303/2016 e art. 6º da Lei nº 14.133/2021, bem como a legislação municipal do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES

- Art. 5. Aplicam-se para as contratações a que se refere este Regulamento:
- I - o pregão eletrônico;
 - II - o procedimento especial de licitação RIOSAÚDE;
 - III – a concorrência eletrônica;
 - IV- os procedimentos auxiliares às contratações:
 - a) Registro de Preços;
 - b) Cadastramento;
 - c) Pré-Qualificação Permanente;
 - d) Catálogo Eletrônico de Padronização;
 - V - a contratação direta por licitação dispensada, dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive o Credenciamento.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DO PREGÃO ELETRÔNICO

- Art. 6. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de procedimento do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa ocorre por meio de propostas e lances em sessão pública, com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Pregão Eletrônico previsto no caput deste artigo, as regras constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, e no que couber, o disposto no Decreto Rio nº 51.078/2022, e suas alterações posteriores.

Art. 7. A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, é preferencial às demais no âmbito da RIOSAÚDE, devendo ser previamente justificada pela autoridade competente a adoção de modalidade distinta.

Art. 8. O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema compras.gov.br, até que a RIOSAÚDE desenvolva ou contrate um sistema próprio.

§ 1º - O sistema utilizado deverá ser permanentemente alimentado com os dados necessários ao seu processamento, e será constantemente atualizado com catálogo de materiais e serviços, cadastramento de fornecedores e registro de preços de bens e serviços.

§ 2º - O sistema de que trata o caput deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º - Subsidiariamente poderão ser usados sistemas disponíveis no mercado que cumpram com os objetivos e requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RIOSAÚDE

Art. 9. A licitação RIOSAÚDE tem por objetivo o trâmite mais célere dos processos e será realizada preferencialmente para aquisições de bens comuns na modalidade pregão eletrônico.

§ 1º - Na fase interna, deverá cumprir as seguintes etapas e prazos:

I - documento de formalização da demanda;

II - estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - termo de referência/projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, com inclusão da memória de cálculo, conforme requisitos da Seção III do Capítulo VI deste Regulamento;

IV - realização de Pesquisa para estimativa do valor da licitação, nos termos da Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, ressalvados os casos em que for concedida a visita técnica aos fornecedores cotantes, hipótese em que o prazo será de até 20 (vinte) dias úteis;

V - validação pelo setor técnico dos preços encontrados na pesquisa, no prazo de até 07 (sete) dias úteis;

VI - aprovação pela Diretoria Jurídica das minutas de edital e seus anexos, no prazo de até 08 (oito) dias úteis;

VII - verificação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa, de adequação orçamentária e financeira, com autorização de despesa e respectiva reserva orçamentária;

VIII - divulgação do edital e seus anexos no portal da RIOSAÚDE, no E-Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não são peremptórios, podendo, justificadamente, ser prorrogados.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DOS REGISTROS CADASTRAIS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para fins deste Regulamento, a RIOSAÚDE manterá registros cadastrais válidos por 01 (um) ano, período após o qual serão atualizados, sem prejuízo de exclusões em menor prazo, devidamente justificadas.

Parágrafo único – Os registros cadastrais utilizados poderão estar incluídos tanto em sistema da própria RIOSAÚDE, quanto no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 11. O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação ou contratação direta será comprovado por meio de verificação das informações constantes em certificado de cadastramento emitido pela RIOSAÚDE, pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro ou pelo PNCP.

§ 1º - O cadastro é o banco de dados que reúne informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens e ficará permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

§ 2º - A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral pela RIOSAÚDE, que emitirá documento

comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, considerando os critérios de desempenho técnico e cumprimento das obrigações contratadas, e eventuais penalidades aplicadas.

§ 3º - A anotação do cumprimento de obrigações pela contratada, de que trata o parágrafo anterior, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo às licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 4º - Na hipótese de a pessoa física ou jurídica contratada pela RIOSAÚDE não possuir registro cadastral, a RIOSAÚDE poderá realizar a inscrição cadastral, em sistema próprio, mediante autorização da empresa, utilizando, para tanto, documentação já apresentada para fins de habilitação, sem ônus para a contratada.

§ 5º - A apresentação do Certificado de Cadastramento referido no caput dispensará o envio, nos processos de contratação, dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, econômico-financeira, e de qualificação técnica, previstos no artigo 103 deste Regulamento, conforme disposto em edital.

Art. 12. É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Art. 13. A RIOSAÚDE poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos neste Regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

Parágrafo único – Na hipótese a que se refere o caput deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

SUBSEÇÃO II - DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO

Art. 14. O registro cadastral de fornecedores no sistema próprio da RIOSAÚDE conterá, no mínimo, os parâmetros de habilitação definidos nos incisos I e III do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, sem o prejuízo da possibilidade de cadastramento de outros parâmetros considerados necessários pela RIOSAÚDE, a depender da natureza do serviço ou fornecimento.

Parágrafo único – Os interessados deverão apresentar os documentos exigidos para a inscrição cadastral por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, indicados em portal eletrônico.

Art. 15. O cadastramento será:

I - total, quando atender aos parâmetros de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, econômico-financeira e de qualificação técnica, previstos no art. 103 deste Regulamento.

II - parcial, quando não atender a todos os parâmetros indicados no inciso anterior, sendo minimamente exigido o cadastro dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I e III do art. 58 da Lei nº 13.303/2016 no sistema próprio da RIOSAÚDE.

SUBSEÇÃO III - DA COMPROVAÇÃO DO STATUS DE CADASTRADO

Art. 16. O cadastrado receberá certificado atestando seu status como “cadastrado”, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.

§ 1º - O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado, bem como os documentos apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.

§ 2º - O certificado de cadastramento mencionará expressamente se o cadastro é total ou parcial, na forma do art. 15, incisos I e II deste Regulamento, detalhando quais parâmetros de habilitação foram atendidos.

§ 3º - O certificado de cadastramento terá validade de 01 (um) ano, a contar da data nele indicada, podendo ser renovado por igual período.

§ 4º - No caso de cadastro realizado em sistema próprio da RIOSAÚDE, o cadastrado deverá, antes do término do prazo de validade, encaminhar a documentação necessária à renovação do registro, sob pena de perda do certificado de cadastramento.

§ 5º - No caso de cadastro realizado pelo PNCP, a manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo sistema, desde que o cadastrado se encontre com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º - A manutenção cadastral automática tratada no parágrafo anterior não alcança o prazo de validade das certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

Art. 17. A RIOSAÚDE poderá exigir documentação adicional dos interessados em com ela contratar, na forma do edital ou da negociação, ainda que tenha sido apresentado o certificado de cadastramento.

SUBSEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 18. O registro cadastral poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o fornecedor do bem ou prestador de serviço deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, ou por resultado da avaliação do desempenho das contratadas na execução contratual, ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

§ 1º - Antes de eventual alteração, suspensão ou cancelamento no registro cadastral junto à RIOSAÚDE, será concedido ao fornecedor do bem ou prestador de serviço o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito.

§ 2º - A suspensão ou cancelamento de que trata o caput deste artigo será comunicada pela RIOSAÚDE ao fornecedor de bem ou prestador de serviço.

§ 3º - O cadastrado poderá, a qualquer tempo, solicitar a suspensão ou cancelamento do seu cadastro, de forma eletrônica, desde que não esteja executando obrigações contratuais ou cumprindo sanção ou pena registrada.

Art. 19. Art. 19 - É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e realizar as devidas alterações para mantê-los atualizados, devendo proceder à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único – O registro cadastral poderá ser alterado pela RIOSAÚDE para que seja incluído o resultado de avaliação de desempenho da contratada no cumprimento das obrigações assumidas, nos termos dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 11 deste Regulamento.

SEÇÃO II - DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 20. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras padronizáveis, bem como aquisição de bens, para futuras contratações.

Art. 21. A contratação ou aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e obras padronizáveis deverá ser efetivada, preferencialmente, pelo Sistema de Registro de Preços, nas hipóteses:

I - quando as características do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos, produtos perecíveis, serviços de manutenção e outros congêneres;

II - quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

IV - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas sucessivas e/ou periódicas ou contratação de serviços necessários para o desempenho de suas atribuições;

V - para planejamento de eventual incorporação de nova unidade de saúde sob a gestão da RIOSAÚDE, com base em convênio ou contrato de gestão celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.586/2013 e art. 37, §8º, da Constituição da República.

§ 1º - O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto básico ou termo de referência, que seja padronizado e sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º - A não adoção do Sistema de Registro de Preços deverá ser motivada no respectivo processo administrativo.

Art. 22. O procedimento para o registro de preços será instaurado sob a modalidade de pregão ou concorrência eletrônicos, e será precedido de ampla pesquisa de preços.

§ 1º – O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, nos termos da regulamentação municipal aplicável, no que couber.

§ 2º - Aplicam-se ao procedimento para registro de preços as disposições

previstas na Lei nº 13.303/2016, nos Decretos Municipais nº 44.698/18, 51.078/2022 e 47.678/2020, bem como em legislação que vier a alterá-los ou substituí-los.

§ 3º - Quando for realizada contratação pelo Sistema de Registro de Preços, caberá à Diretoria Demandante entrar em contato com potenciais entidades interessadas em participar do procedimento, a fim de compor o quantitativo, o que deverá constar nos autos do processo.

Art. 23. Após a homologação do procedimento, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro das licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora, na sequência da classificação do certame, observadas as questões indicadas no parágrafo primeiro deste artigo;

II – a ordem de classificação das licitantes registradas na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso I, do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso do mais bem colocado da ata vir a ser excluído, nas seguintes hipóteses:

- a) não assinar o contrato no prazo estabelecido pela RIOSAÚDE, sem justificativa aceitável;
- b) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato;
- c) descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- d) não aceitar reduzir o seu preço registrado, após revisão pela RIOSAÚDE, na hipótese daquele se tornar superior aos praticados no mercado;
- e) sofrer a sanção de inidoneidade aplicada pelo Município do Rio de Janeiro;
- f) não aceitar o preço revisado pela RIOSAÚDE, na hipótese em que o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e for entregue requerimento de revisão pelo interessado.

§ 2º - Caso haja mais de uma licitante na situação de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão classificadas segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º - A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação das licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

§ 5º - Durante a validade da ata de registro de preços, presume-se a vantagem e economicidade dos preços.

§ 6º - Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- I – os preços e quantitativos da licitante mais bem classificada durante a etapa competitiva; e
- II – os preços e quantitativos das licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do concorrente mais bem classificado, na forma de anexo à ARP.

Art. 24. Os preços registrados poderão ser revistos em razão de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que acarretem modificação significativa e suficiente a alterar o custo de fornecimento dos bens ou da contratação dos serviços, elevando os preços de mercado, de forma a inviabilizar a execução tal como pactuada, cabendo ao órgão gerenciador realizar as negociações necessárias junto aos beneficiários do registro de preços.

§ 1º - Quando o preço inicialmente registrado, nos termos do caput deste artigo, por motivos imprevistos, se tornar superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

- I - convocar os fornecedores ou prestadores de serviço registrados, obedecida a ordem de classificação, com vistas a negociar a redução dos preços e sua adequação aos praticados pelo mercado;
- II - frustrada a negociação, os fornecedores ou prestadores de serviço beneficiários do registro serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas;
- III – frustrada a negociação, convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, na ordem de classificação obtida na licitação, com vistas a igual oportunidade de negociação.

§ 2º - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente fundamentado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores, caso haja cadastro de reserva, assegurando igual oportunidade de negociação.

§ 3º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação, parcial ou integral, da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 25. O contrato administrativo decorrente de registro de preços deve ser formalizado dentro do prazo de validade da respectiva ata, sujeitando-se, a partir de então, à disciplina deste Regulamento, em especial os artigos 121 e 123, no que se refere ao prazo de vigência e eventuais prorrogações.

Art. 26. De forma antecedente à realização de licitação ou contratação direta, a RIOSAÚDE deverá verificar a possibilidade de contratar o objeto almejado por:

I – consumo de ata de registro de preços vigente para o mesmo objeto e com condições mercadológicas e de logística similares, sob o seu gerenciamento, sendo vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto;

II – consumo de ata de registro de preços da qual seja partícipe de processo de contratação promovido por outra empresa pública ou sociedade de economia mista municipal;

III – adesão à ata de registro de preços gerenciada por outra empresa pública ou sociedade de economia mista, ou órgão público, caso a legislação municipal assim permita, e em qualquer caso, desde que comprovada a economicidade na adesão.

Art. 27. Os processos de contratação nos quais a RIOSAÚDE figure como partícipe de ata de registro de preços de outra entidade deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – manifestação de interesse na participação da ata de registro de preços, aprovada pela autoridade competente;

II – estudo técnico preliminar da contratação original, exceto nos casos de dispensa de elaboração de ETP;

III – termo de referência e minuta de contrato da licitação ou contratação promovida pelo órgão gerenciador;

IV – parecer jurídico da contratação original;

V – ata de homologação do certame relacionado ao objeto, no caso de licitação, ou ato de autorizar e ratificar, nos casos de inexigibilidade;

VI – ata de registro de preços assinada pela empresa contratada e pelo órgão gerenciador em vigor;

VII – verificação da existência de crédito orçamentário em face às despesas do exercício;

VIII – autorização da reserva do crédito orçamentário pela autoridade competente.

Parágrafo único – Os autos deverão ser remetidos para análise da Diretoria Jurídica no caso de não ter sido emitido parecer jurídico no bojo da contratação original, ou no caso de ser suscitada dúvida jurídica específica.

Art. 28. A RIOSAÚDE poderá aderir a atas de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer ente.

§ 1º - A autorização prevista no caput deste artigo também se aplica em relação à adesão às atas da Administração Direta, fundações e autarquias, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 54.055/2024.

§ 2º - Para aderir à ata de registro de preços de outro órgão ou entidade, a RIOSAÚDE deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – elaborar estudo técnico preliminar, contendo os requisitos previstos no artigo 61 deste Regulamento, exceto nos casos em que sua elaboração for facultada, conforme artigos 62 e 63;

II – relacionar a necessidade da contratação com o objeto registrado em ata;

III - comprovar a vantagem da adesão por meio da realização de pesquisa de preços que demonstre a economicidade da adesão;

IV – providenciar a anuência da contratação pelo órgão gerenciador;

V – manter as condições estabelecidas no edital, no contrato ou no termo de referência que favoreçam à RIOSAÚDE;

VI - providenciar a aceitação da contratação pelo fornecedor;

VII – verificação da existência de crédito orçamentário em face às despesas do exercício;

VIII – autorização da reserva do crédito orçamentário pela autoridade competente;

IX - prazo de 90 (noventa) dias para se efetivar a aquisição ou contratação solicitada e aceita pelo órgão gerenciador e o fornecedor ou prestador, observando-se o prazo de vigência da ata;

X – celebração de contrato segundo a minuta-padrão da RIOSAÚDE, contendo as especificidades presentes neste Regulamento no caso de

adesão à ata de registro de preços da Administração Direta, autarquias ou fundações.

§ 3º – Em sendo realizada adesão à ata de registro de preços de outra empresa estatal, a RIOSAÚDE deverá adotar a minuta de contrato prevista no procedimento da respectiva contratação, elaborada pelo órgão gerenciador, se couber, devendo à área técnica atestar que as condições da minuta de contrato atendem aos interesses da RIOSAÚDE.

§ 4º - Caso seja necessária a alteração de alguma condição estabelecida no termo de referência e/ou no contrato do órgão gerenciador, a fim de atender aos seus interesses, e desde que seja mantido o valor da contratação nos termos da ata de registro de preços, a RIOSAÚDE deverá solicitar a anuência específica e expressa do fornecedor para as modificações almejadas, em meio escrito, que podem tratar do seguinte conteúdo:

- I – reduzir o prazo de entrega ou de execução de etapa de serviço, com consequente alteração do cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- II – local de entrega ou da execução dos serviços;
- III – dias da semana para realizar a entrega ou executar os serviços;
- IV – normas de fiscalização e gestão da contratação, para adequar à regulamentação aplicável à RIOSAÚDE;
- V - incluir disposição, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, autorizando a RIOSAÚDE a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela contratada.

§ 5º - Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, compete à área técnica definir as alterações necessárias, e à Coordenadoria de Aquisições, Contratos e Convênios providenciar a anuência do fornecedor.

§ 6º - Após a anuência do fornecedor, nos termos do parágrafo quarto deste artigo, a consolidação das modificações em relação ao conteúdo do termo de referência e/ou do contrato da contratação originária deverá ser efetivada por meio de alterações nas cláusulas do contrato a ser formalizado entre a RIOSAÚDE e o fornecedor.

§ 7º - O cumprimento do requisito contido no inciso III do parágrafo segundo deste artigo poderá se dar com a atestação da atualidade do preço registrado na ata através da demonstração de que a pesquisa de preços do órgão gerenciador foi finalizada em até 6 (seis) meses da data desta atestação, e desde que tenham sido utilizados os parâmetros de preços previstos no artigo 66 deste Regulamento.

§ 8º - Os autos deverão ser remetidos para análise da Diretoria Jurídica no caso de não ter sido emitido parecer jurídico no bojo da contratação original, em sendo suscitada dúvida jurídica específica, ou se o órgão gerenciador for órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação pública.

Art. 29. A participação de outras entidades nas atas de registro de preços gerenciadas pela RIOSAÚDE está condicionada ao registro do interesse na participação pela entidade junto à RIOSAÚDE, informando a estimativa de contratação, justificativa da contratação, os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, sem a exclusão de outros requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único - Caso a entidade participante realize pesquisa de preços após a assinatura da ata de registro de preços e nela se identifiquem valores menores do que o registrado, a RIOSAÚDE deverá ser comunicada formalmente, para fins de negociação com o fornecedor registrado e eventual alteração do valor registrado.

Art. 30. A adesão de outras entidades nas atas de registro de preços gerenciadas pela RIOSAÚDE está condicionada à observância dos seguintes requisitos, sem a exclusão de outros previstos na legislação aplicável:

I – o interessado não pode ter configurado como partícipe da ata para os itens que deseja aderir;

II - relação entre a necessidade da contratação e o objeto registrado em ata;

III - anuência da contratação pela RIOSAÚDE;

IV - aceitação da contratação pelo fornecedor;

V - observância do limite de cinquenta por cento dos quantitativos de cada item registrado na ata de registro de preços;

VI – realização da adesão no prazo de vigência da ata de registro de preços.

§ 1º - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere este artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a RIOSAÚDE e órgãos participantes, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem.

§ 2º - Não será concedida nova adesão à entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

Art. 31. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços gerenciadas pela RIOSAÚDE poderão ser remanejadas

entre as entidades participantes e os órgãos e entidades não participantes do registro de preços.

§ 1º - O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

- I - de entidade participante para entidade participante; ou
- II - de entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º - A RIOSAÚDE, enquanto gerenciador da ata de registro de preços também será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de remanejamento de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no artigo 30, inciso V, e parágrafo primeiro, deste Regulamento.

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, competirá à RIOSAÚDE autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pela entidade participante após sua prévia anuência.

SEÇÃO III - DO CREDENCIAMENTO

Art. 32. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a RIOSAÚDE a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção da contratada está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 33. O procedimento de credenciamento deverá ser precedido de edital de Chamamento Público, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, e atender ao seguinte:

- I – na hipótese do inciso I, do artigo 32 deste Regulamento, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda e ordem de contratação dos credenciados, devendo ser respeitada a rotatividade;

II – prever condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 32 deste Regulamento, deverá ser definido o valor da contratação;

III – na hipótese do inciso III do artigo 32 deste Regulamento, a RIOSAÚDE deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação, podendo o edital, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre o valor estimado da contratação;

IV – será permitida a subcontratação a terceiros do objeto contratado, com autorização expressa da RIOSAÚDE, observado o limite de até 30% (trinta por cento) do objeto;

V – será admitida a denúncia por qualquer das partes, nos termos do edital;

VI – prever as condições e prazos para pagamento, o objeto a ser contratado, o quantitativo estimado, e o critério de reajustamento, quando cabível;

VII – deverão ser elencados os requisitos de habilitação da contratação;

VIII – estipulação do prazo de vigência do credenciamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, sempre que o tipo de contratação assim possibilitar;

IX - previsão de impugnação, pedido de esclarecimentos e recursos, nos mesmos termos previstos no Capítulo IX deste Regulamento;

X - minuta de contrato ou instrumento equivalente;

XI - modelos de declarações, incluindo o requerimento de credenciamento pelo qual os interessados manifestarão a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços;

§ 1º - É possível à RIOSAÚDE aderir ao credenciamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde ou por outro ente federativo, observados, no que couber, os mesmos requisitos necessários à adesão à ata de registro de preços.

§ 2º - A inscrição do interessado para o credenciamento mediante a apresentação de requerimento de participação implicará na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

§ 3º - O ato de credenciamento não se confunde com as contratações que serão firmadas a partir dele.

§ 4º - A existência de credenciado não obrigará a RIOSAÚDE a efetivar a contratação.

§ 5º - A fase preparatória do credenciamento seguirá as normas previstas no Capítulo VI, deste Regulamento, no que couber.

Art. 34. Para a apuração do valor da contratação na hipótese do inciso III do artigo 32 deste Regulamento, deverá ser realizada pesquisa de mercado com base em tabelas vigentes atualizadas ou preços decorrentes de regulação de mercado, e na impossibilidade de utilização destes parâmetros, a pesquisa será realizada em 5 (cinco) fontes diversas de preços pesquisados na internet, observado o artigo 69 deste Regulamento, devendo ser justificada a utilização da média, mediana, menor preço ou outro critério para sua apuração.

§ 1º - Na impossibilidade de obtenção das fontes de pesquisa nos termos do caput deste artigo, poderão ser utilizados preços de fornecedores, desde que não estejam credenciados no procedimento para o respectivo item, ou caberá a apresentação de justificativa pelo responsável pela pesquisa, devendo ser endossada pela Autoridade Competente.

§ 2º - Obtido o valor da contratação, deverá ser providenciada a sua divulgação aos credenciados que possam vir a ser contratados, segundo os critérios objetivos de distribuição indicados no edital, devendo ser realizada a contratação com o credenciado que não contestar o valor apresentado, e em obediência à ordem de classificação do credenciamento.

§ 3º - O credenciado que contestar o valor apresentado, nos termos do parágrafo anterior, será descredenciado pela RIOSAÚDE, e não estará sujeito à aplicação de penalidades pela recusa em assinar o contrato, se decorrente de contestação do preço da contratação.

§ 4º - Para a apuração do valor de cada contratação derivada de um mesmo credenciamento, nos termos deste artigo, a RIOSAÚDE deverá utilizar, preferencialmente, as mesmas fontes de preços e critérios de estimativa, cabendo que seja justificada qualquer alteração pela equipe de pesquisa, que deverá ser endossada pela Autoridade Competente.

Art. 35. O edital de Chamamento Público será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ou em sistema próprio da RIOSAÚDE, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, devendo seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Se houver alteração nas regras, condições e minutas do edital, que alterem sua substância ou validade jurídica, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Art. 36. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos dos artigos 103 ao 106 deste Regulamento.

§ 1º - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária, e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por aquela mantida em registro cadastral utilizado pela RIOSAÚDE.

§ 2º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados em registro cadastral utilizado pela RIOSAÚDE serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pelo agente da contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

Art. 37. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado, com a possibilidade de, no interesse da RIOSAÚDE, ser convocado para executar o objeto.

§ 1º - Após a decisão sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º - O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

Art. 38. Ultimado o julgamento dos recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, a autoridade competente homologará o resultado do chamamento público e divulgará as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do credenciamento no PNCP, se utilizado o sistema compras.gov.br, ou em sistema próprio da RIOSAÚDE, e no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 39. Durante a vigência do edital de Chamamento Público, quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil, sob pena de descredenciamento.

Art. 40. A RIOSAÚDE poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pela contratada;

IV – recusa em assinar o contrato ou instrumento equivalente; e

V - sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada por esta empresa ou de declaração de inidoneidade aplicada pelo Município do Rio de Janeiro, superveniente ao credenciamento.

§ 1º - O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

§ 2º - O pedido deverá ser encaminhado pelo credenciado por meio de notificação à RIOSAÚDE solicitando o descredenciamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua efetivação.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os interessados, após o envio da documentação necessária ao credenciamento, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.303/2016, no edital, e neste Regulamento, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 42. As contratações diretas serão precedidas de pesquisa de preços com apresentação de, ao menos, três propostas distintas válidas.

§ 1º - Sendo inviável a obtenção de três propostas, a contratação direta sem a observância do requisito previsto no caput deste artigo deverá contar com justificativa circunstanciada a respeito.

§ 2º - A solicitação de propostas ao mercado fornecedor da contratação direta deverá ser previamente publicada, em sítio eletrônico utilizado pela RIOSAÚDE, com previsão de data e horário limite para apresentação de respostas, sem prejuízo da publicação em outros meios de divulgação.

§ 3º - A apresentação de proposta será preferencialmente realizada por meio do preenchimento de planilha disponibilizada pela RIOSAÚDE no sítio eletrônico utilizado como meio de divulgação.

§ 4º - A área técnica deverá averiguar a compatibilidade da proposta de menor valor com a demanda formulada pela RIOSAÚDE.

§ 5º - As dispensas de licitação e os casos de inexigibilidade deverão ser justificados pela autoridade competente, por meio de ato de autorização, e ratificadas, por ato emitido pelo Diretor-Presidente da RIOSAÚDE, como condição de eficácia dos atos.

Art. 43. O processo de dispensa ou de inexigibilidade será instruído com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Parágrafo único – A justificativa do preço se dará, em regra, com base em pesquisa de preços, observados os procedimentos relativos à Seção IV do Capítulo VI, devendo ser justificada a impossibilidade de cumprimento de qualquer requisito ali contido, facultada, se não houver outro meio, a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.

Art. 44. As contratações diretas poderão adotar a Dispensa Eletrônica, realizada por meio do sistema compras.gov.br, de acordo com as regras procedimentais contidas no Decreto Rio nº 50.797, de 13 de maio de 2022, ou aquele que o substituir, sem prejuízo da observância da normativa federal específica referente ao compras.gov.br.

§ 1º - É necessário que conste no aviso de dispensa eletrônica a fundamentação legal da contratação, com base na Lei nº 13.303/16.

§ 2º - Será garantido o sigilo das propostas encaminhadas, inclusive em âmbito interno, até o horário limite para a sua apresentação.

§ 3º - O processo deverá ser remetido para análise da Diretoria Jurídica anteriormente ao ato de homologação e emissão do autorizo e ratifico da contratação.

Art. 45. Após a análise dos parâmetros de pesquisa de preços pela área técnica, a Coordenação de Aquisição, Contratos e Convênios deve:

I - regularizar a pesquisa, no caso de ressalvas da área técnica;

II - atestar a economicidade da contratação ou explicitar que o valor da menor proposta está acima do valor estimado da contratação;

III - acostar ao processo a documentação de habilitação do fornecedor, atestando sua validade, completude e veracidade;

IV - inserir as minutas de edital e/ou contrato, justificando eventuais alterações realizadas na minuta-padrão aprovada pela Diretoria Jurídica da RIOSAÚDE, sendo o caso;

V - encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para análise prévia da viabilidade jurídica da pretendida contratação.

§ 1º - Cabe à área técnica verificar se a proposta de menor valor apresentada atende aos requisitos do termo de referência/projeto básico, bem como analisar se os requisitos de qualificação técnica foram cumpridos, devendo a Coordenação de Aquisições, Contratos e Convênios verificar o cumprimento dos demais requisitos de habilitação.

§ 2º - O exame de que trata o inciso V do caput deste artigo é prévio à realização da contratação direta, podendo ser dispensado em razão do valor, conforme incisos I e II do artigo 47, deste Regulamento.

§ 3º - Após o parecer jurídico, a Coordenação de Aquisições, Contratos e Convênios encaminhará o processo administrativo à Autoridade Competente.

§ 4º - Cabe à Autoridade Competente atestar a vantajosidade da contratação por meio do ato de autorizo, nos termos do art. 38, inciso XVII, do Estatuto Social da RIOSAÚDE, devendo constar no processo a devida motivação.

Art. 46. À Coordenação de Aquisições, Contratos e Convênios compete providenciar a assinatura do Contrato pelas partes e testemunhas, a solicitação para publicação no site da RIOSAÚDE, bem como requerer à contratada a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em até 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura, dando ciência à Área Demandante e à fiscalização.

SEÇÃO II - DAS HIPÓTESES DE DISPENSA

Art. 47. É dispensável o procedimento licitatório:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 145.026,30 (cento e quarenta e cinco mil e vinte e seis reais e trinta centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 72.513,15 (setenta e dois mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), e para alienações, nos casos previstos em Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação realizada visando à contratação do mesmo objeto e aquela, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a RIOSAÚDE, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da RIOSAÚDE, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a RIOSAÚDE e eventual subsidiária, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de Comissão especialmente designada pelo Diretor-Presidente da RIOSAÚDE;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 48 deste Regulamento;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º - Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser alterados pelo Conselho de Administração da RIOSAÚDE, para refletir a variação de custos ou a atualização monetária.

§ 2º – Os valores-limite para contratações diretas estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, tomando-se o mês de dezembro/2023 como data-base, mediante deliberação do Conselho de Administração, que determinará a sua divulgação no sítio eletrônico da RIOSAÚDE.

§ 3º - É dispensável a manifestação da Diretoria Jurídica nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º - Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – verificação junto a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento quanto à disponibilidade de próprio municipal ou imóvel público sob a gestão daquele Órgão, que atendam ao objeto, conforme art. 2º do Decreto Municipal nº 8.511/1989 e suas alterações;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela RIOSAÚDE e que evidenciem vantagem em sua utilização.

§ 5º - Na hipótese de nenhuma das licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI, do caput deste artigo, a RIOSAÚDE poderá convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estas, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 6º - A contratação de qualquer entidade pública ou privada, com fulcro no inciso VII do caput deste artigo, dar-se-á justificada e exclusivamente quando o objeto da contratação estiver relacionado com atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, para as quais tenha sido criada a entidade contratada, vedada a contratação de pessoa física com base nesse dispositivo e a subcontratação total ou do objeto principal, sendo requisitos para a contratação direta:

I - a previsão estatutária dos serviços;

II - a notoriedade de atuação da entidade na área relacionada ao objeto do contrato, reconhecida pelo autorizador ou ordenador de despesa, e

III - a experiência demonstrada na área de atuação mediante atestados de fornecimentos anteriores, no caso de Universidade, a contratação deverá ter sido aprovada pelo respectivo Conselho Universitário ou Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

SEÇÃO III - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Art. 48. A emergência que dá ensejo à dispensa de licitação, com base no artigo 47, inciso XV, deste Regulamento será valorada pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, da realidade, da moralidade e da eficiência.

§ 1º - A emergência não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, a tenha dado causa, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e suas alterações posteriores.

§ 2º - A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público será objeto de apuração com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - A contratação direta emergencial deve ser efetivada somente para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e obras estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo ao setor competente iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à nova contratação.

§ 4º - O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§ 5º - Se a situação excepcional persistir ao final do contrato emergencial, poderá ser formalizada nova contratação com base no inciso XV do artigo 47 deste Regulamento, desde que, justificadamente, não tenha sido possível concluir a contratação mediante a realização da licitação mencionada no parágrafo terceiro deste artigo.

Art. 49. Os prazos máximos de cada etapa da fase interna nos processos de contratação direta por dispensa de licitação em razão de emergência poderão ser estabelecidos em períodos menores que aqueles conferidos para o Procedimento Especial de Licitação RIOSAÚDE, previsto na Seção II, do Capítulo III, deste Regulamento, conforme ato normativo próprio da Presidência.

SEÇÃO IV – CONTRATAÇÃO DISPENSADA POR OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 50. Sem prejuízo das hipóteses do artigo 47 deste Regulamento, a RIOSAÚDE é dispensada, nos termos do art. 28, §3º da Lei Federal nº 13.303/2016, da observância das regras de licitações nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela RIOSAÚDE, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º - Compete à área demandante, caso a caso, a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, com a apresentação da justificativa a respeito da escolha da contratada, devendo a instrução para a contratação conter ainda, sempre que possível, demonstração da vantagem comercial para a RIOSAÚDE, comprovação de que a contratada escolhida apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado, a projeção de investimentos, os custos de investimentos e de operação, a estimativa de receitas e as metas a serem alcançadas.

§ 2º - Compete à área demandante, ao demonstrar a vantagem comercial da pretendida contratação direta, apresentar a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio.

§ 3º - A contratação direta a que se refere o inciso II, do caput deste artigo poderá ser precedida da análise de propostas do mercado fornecedor analisado a fim de que sejam evidenciadas as características particulares, vinculadas às oportunidades de negócio, que embasarão a contratação.

SEÇÃO V - DA INEXIGIBILIDADE

Art. 51. É inexigível o procedimento de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de Credenciamento.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a RIOSAÚDE deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, em papel timbrado, datado e assinado.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º - Nas contratações com fundamento nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, é vedada a subcontratação do objeto principal para empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 52. Caberá à Coordenação de Aquisições, Contratos e Convênios verificar a idoneidade da documentação apresentada pela potencial contratada, encartando ao processo de inexigibilidade o Atestado de Autenticidade, Validade e Completude da documentação.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Os procedimentos de licitação tratados neste Regulamento observarão as seguintes fases, nesta ordem:

- I - fase interna;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas ou lances;
- IV - julgamento das propostas e negociação;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - adjudicação e homologação.

§ 1º - A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º - As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, juntando-se os respectivos registros aos autos do processo licitatório.

§ 3º - Desde que previsto no edital e mediante apresentação de justificativa, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, a RIOSAÚDE poderá, em relação à licitante provisoriamente vencedora, realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante avaliação de amostras, exame de

conformidade ou prova de conceito, entre outros testes e diligências de seu interesse, de modo a comprovar a aderência das propostas às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º - Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a RIOSAÚDE poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que as licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º - Salvo no caso descrito no parágrafo primeiro deste artigo, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, na qual serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor, observado o parágrafo terceiro do artigo 108 deste Regulamento.

Art. 54. É permitido à RIOSAÚDE, de forma justificada e para garantir maior eficiência nas contratações, utilizar as seguintes medidas:

I - limitar o número de item/lotes por licitante/proponente;

II – inabilitar as licitantes/proponentes cuja disponibilidade financeira operacional se apresente comprometida, por importar em diminuição relevante da capacidade operativa, considerando-se as obrigações por elas já contratadas e ainda a executar, conforme previsto em edital/termo de referência;

III - estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Parágrafo único - As hipóteses do caput deste artigo deverão ser justificadas no estudo técnico preliminar ou no processo de contratação, no caso de dispensa de elaboração de ETP, além de contar com previsão em edital.

Art. 55. Verificando-se indícios de monopólio, a RIOSAÚDE deverá oficiar o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, juntando todas as provas pertinentes.

SEÇÃO II - DA FASE INTERNA

Art. 56. A fase interna das contratações se inicia com a identificação da demanda e se encerra:

I – com a publicação do instrumento convocatório, nos casos de licitação;

II – com a publicação do aviso de dispensa eletrônica, em se tratando de dispensa de licitação, na forma eletrônica;

III – com a publicação, em Diário Oficial, de convocação pública para a pesquisa de mercado com a disponibilização de acesso ao TR/PB da contratação, ou da aprovação do termo de referência ou projeto básico, o que ocorrer primeiro, nos casos de dispensa de licitação que não estejam enquadrados no inciso II.

Art. 57. O processo de contratação observará os seguintes atos, preferencialmente, nesta sequência:

I - documento de formalização da demanda;

II - estudo técnico preliminar, quando for o caso;

III - elaboração do mapa de riscos, quando for o caso;

IV - elaboração do termo de referência ou, quando for o caso, do projeto básico ou anteprojeto de engenharia, e aprovação pela autoridade competente;

V - autorização da contratação pelo ordenador de despesas para o início do procedimento;

VI - estimativa do valor, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a RIOSAÚDE optar, justificadamente, por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - verificação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa, de adequação orçamentária e financeira, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001) e do Regime Fiscal do Município (Lei Municipal Complementar nº 235/2021), com autorização de despesa e respectiva reserva orçamentária;

VIII - elaboração de minutas de edital, contrato ou instrumentos congêneres;

IX - exame e aprovação prévios das minutas de edital, contrato ou instrumentos congêneres pela Diretoria Jurídica;

X – ato de autorizo e ratifico, quando cabível.

§ 1º - O ato de autorização para o início do procedimento de contratação, previsto no inciso V do caput deste artigo, prescinde de publicação em Diário Oficial, e não se confunde, no caso de dispensa de licitação, com a autorização para a contratação sobre a qual incide o ato de ratifico.

§ 2º - Em processos licitatórios recorrentes, que tratem de objetos e procedimentos idênticos, a exemplo de compras reiteradas de medicamentos, ou republicação de edital por motivo de licitação deserta e/ou fracassada, dispensa-se a

manifestação prévia da Diretoria Jurídica, prevista no inciso IX do caput deste artigo, sobre as minutas de editais, contratos ou instrumentos congêneres, desde que haja Parecer Jurídico Referencial vigente a ser observado.

§ 3º - Consideram-se vigentes, para os fins descritos no parágrafo anterior, os Pareceres Jurídicos referenciais emitidos em até 12 (doze) meses.

§ 4º - Serão dispensados o exame e a aprovação das minutas de edital, contrato ou instrumentos congêneres pela Diretoria Jurídica nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e de contratações para o fornecimento de serviços essenciais prestadas por concessionária de serviço público de forma monopolística, condicionado este último ao cumprimento dos requisitos previamente aprovados pela Diretoria Jurídica em Parecer Referencial.

Art. 58. O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes deverão ser publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, em portal eletrônico mantido pela RIOSAÚDE na internet, ou no PNCP, se utilizado o sistema compras.gov.br.

§ 1º - Quando utilizado o sistema do compras.gov.br, por razões de compatibilidade, ou realizada licitação na modalidade pregão eletrônico, serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório no PNCP ou outro sistema operacional utilizado pela RIOSAÚDE:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia.
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada, nas hipóteses não abrangidas nos incisos “a”, “b” e “c” deste inciso.

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 2º - Quando for utilizado outro sistema informatizado que possibilite a alteração dos prazos de divulgação do edital, para as licitações que não sejam pela modalidade pregão eletrônico, deverão ser observados os prazos mínimos previstos no art. 39 da Lei nº 13.303/2016, quais sejam:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 3º - No caso da inversão de fases, os prazos mínimos citados nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo devem ser utilizados como referência para a entrega das propostas e dos documentos de habilitação.

§ 4º - As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 5º - Para as alterações promovidas que não afetem as propostas poderão ser aproveitados os atos processuais, inclusive a pesquisa de preços se a mesma se encontrar dentro da validade.

§ 6º - A RIOSAÚDE poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da abertura do certame, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar, se elaborado, e elementos do edital de licitação, com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

§ 7º - A RIOSAÚDE também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, para a formulação de sugestões no prazo fixado.

Art. 59. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item ou lote, e não por preço global, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem prejuízo do disposto no artigo 54 deste Regulamento.

§ 1º - As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.

§ 2º - O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, de forma vantajosa para a RIOSAÚDE.

§ 3º - O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quando não adotar o parcelamento ou a adjudicação por item, podendo tomar por base a economia de escala ou questões de compatibilidade técnica.

SEÇÃO III – DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PROJETO BÁSICO

Art. 60. O Documento de Formalização da Demanda deverá conter minimamente os seguintes requisitos:

I – dados do setor requisitante, contendo a indicação do setor e do responsável pela demanda, com número de matrícula e e-mail;

II – necessidade da demanda, com a apresentação da situação atual;

III – unidades a serem atendidas com a contratação;

IV - justificativa da contratação;

V – descrição de objeto, de forma objetiva, contendo as especificações técnicas mínimas necessárias ao atendimento da necessidade;

VI – quantitativo do objeto, juntamente com a memória de cálculo que o embasa, se couber.

§ 1º - Os modelos padronizados dos documentos de formalização da demanda serão editados por ato da Presidência da RIOSAÚDE.

§ 2º - Ato da Presidência poderá regulamentar a formação da Equipe de Planejamento da Contratação, que será responsável pela elaboração dos documentos preparatórios da demanda, definindo competências e delimitação de responsabilidades entre os seus integrantes.

Art. 61. O Estudo Técnico Preliminar deverá observar os seguintes requisitos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido e os resultados pretendidos, sob a perspectiva do interesse público;

II – requisitos da contratação;

III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e/ou econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

V- descrição da solução como um todo;

VI - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VII - providências a serem adotadas pela RIOSAÚDE previamente à celebração do contrato, inclusive quanto a eventual necessidade de capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

VIII – indicação das contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, tais como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, e nível de consumo energético;

X - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, III, IV, VI e X do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido dispositivo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Os modelos padronizados dos Estudos Técnicos Preliminares serão editados por ato da Presidência da RIOSAÚDE.

Art. 62. Será facultativa a realização de Estudo Técnico Preliminar para aquisição de bens quando esta for a única solução disponível no mercado para atender à necessidade da RIOSAÚDE, incluindo-se:

I – aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

II – aquisição de materiais médicos;

III – aquisição de OPME (Órteses, Próteses, e Materiais Especiais);

IV – aquisição de itens médicos costumeiramente fornecidos com equipamentos em comodato, de forma acessória, a exemplo de equipo para bomba infusora e tiras de glicemia;

V – aquisição de uniformes;

VI – aquisição de itens de almoxarifado.

§ 1º - Não realizado o Estudo Técnico Preliminar nos termos do caput deste artigo, deverá constar do termo de referência e/ou em documento anexo ao processo da contratação, os requisitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, e IX do caput do artigo 61 deste Regulamento.

§ 2º - A hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica à aquisição de bens ou itens de Tecnologia da Informação ou Comunicação (TIC), para a qual se exige a realização de Estudo Técnico Preliminar.

Art. 63. É facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar para as contratações fundamentadas no art. 29, incisos I, II, III, IV, VI e XV da Lei 13.303/2016.

§ 1º - Não realizado o Estudo Técnico Preliminar para contratações diretas emergenciais, nos termos do caput deste artigo, deverá constar do termo de referência/projeto básico e/ou em documento anexo ao processo da contratação, os requisitos previstos nos incisos IV, VI, e IX do caput do art. 61 deste Regulamento.

§ 2º - Não realizado o Estudo Técnico Preliminar para contratações diretas em razão do valor, nos termos do caput deste artigo, deverá constar do Termo de Referência/Projeto Básico e/ou em documento anexo ao processo da contratação, os requisitos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX do caput do artigo 61 deste Regulamento.

Art. 64. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado preferencialmente por técnico com qualificação profissional relacionada às especificidades do objeto a ser contratado, e submetido à aprovação da Chefia competente.

§ 1º - Quando elaborado em conjunto por mais de um setor técnico da RIOSAÚDE, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser assinado por todos os responsáveis por sua elaboração, vedada a alteração unilateral dos referidos documentos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, o Termo de Referência ou Projeto Básico dependerá da aprovação das Chefias de todos os setores envolvidos.

§ 3º - É dispensada a publicação em Diário Oficial do ato de aprovação do Termo de Referência/Projeto Básico nos seguintes casos:

- I - procedimento licitatório;
- II - dispensa de licitação, na forma eletrônica;
- III – dispensa de licitação não abarcada no inciso II, em havendo convocação pública para a pesquisa de mercado com a disponibilização de acesso ao TR da contratação, publicada em Diário Oficial.

Art. 65. O Termo de Referência/Projeto Básico deverá conter, sem prejuízo de outros elementos que se façam eventualmente necessários:

- I - justificativa da necessidade de contratação;
- II - definição do objeto contratual, juntamente com a apresentação dos Códigos SIGMA e BR, este último caso utilizado o sistema compras.gov.br, e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
- III - quantitativo a ser contratado, acompanhado da unidade de medida do objeto;
- IV - cronograma físico-financeiro, se necessário;
- V - critérios de recebimento provisório e definitivo do objeto;
- VI - deveres da contratada e do contratante;
- VII - relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira e as condições para a assinatura do contrato, se necessário;
- VIII - prazo de vigência da contratação, tratando da possibilidade ou não de sua prorrogação;
- IX - matriz de riscos, se necessária;
- X – garantia contratual, se cabível, nos termos no disposto nos artigos 147 a 152 deste Regulamento;
- XI - sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara;

XII - critérios de pagamento;

XIII - permissão ou não de contratação de consórcios e cooperativas de trabalho, com a devida justificativa;

XIV - acordo de nível de serviços, no caso de contratação de serviços, inclusive de engenharia e obras;

XV - permissão ou não de subcontratação, até o limite de 30% (trinta por cento) do objeto;

XVI - critérios de seleção do fornecedor;

XVII – definição quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços como fator de otimização da gestão de compras;

XVIII - práticas de sustentabilidade, se aplicável;

XIX - anexo da proposta, a ser preenchido pelo mercado fornecedor;

XX – anexo de planilha de composição de custos de mão de obra, a ser preenchido pelo mercado fornecedor, se aplicável.

§ 1º - A previsão do quantitativo pode ser alterada até a data de publicação do edital na eventualidade de ser incorporada nova unidade de saúde à gestão da RIOSAÚDE.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo primeiro, será dispensada a realização de nova pesquisa de preços, se a mudança do quantitativo se limitar a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para insumos e medicamentos de características comuns, dentro de um período de 180 (cento e oitenta) dias da realização da pesquisa anterior.

§ 3º - Verificado interesse na alteração do quantitativo após a publicação do edital, poderá a RIOSAÚDE realizar a revogação do instrumento editalício, facultando-se o aproveitamento dos atos realizados na instrução processual, naquilo que possível.

§ 4º - Para obras e serviços de engenharia, o projeto básico também deverá conter ainda, naquilo que lhe for aplicável:

I - desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

§ 5º - No caso de contratação integrada, na forma do art. 42, inciso VI, da Lei 13.303/2016, deverá ser elaborado anteprojeto de engenharia, que conterá, no que couber, os elementos do artigo 65 deste Regulamento, e naquilo que for aplicável:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

III - estética do projeto arquitetônico;

IV - parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

V - concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VI - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

VII - levantamento topográfico e cadastral;

VIII - pareceres de sondagem;

IX - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

§ 6º - O Termo de Referência poderá prever, na hipótese de procedimento de compras, o escalonamento decrescente do valor a ser pago, correspondente ao período do atraso na entrega dos bens adjudicados à contratada, considerando o decréscimo correspondente ao custo do frete.

§ 7º - Os modelos padronizados dos Termos de Referência e dos Projetos Básicos serão editados por ato da Presidência da RIOSAÚDE.

SEÇÃO IV - DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 66. A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral buscará, no mínimo, 3 (três) preços distintos.

§ 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro entre federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, de contratações em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços; e

VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as propostas estejam dentro do prazo de validade na data da finalização da pesquisa de preços;

VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.

§ 2º - Poderão ser utilizados para a estimativa do valor da contratação outros parâmetros de pesquisa, desde que não tenham sido encontrados preços pelos parâmetros previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Para a apuração do preço estimado nas contratações diretas, nos termos do art. 41, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.698/2018, necessariamente deverá ser observada a consulta nas seguintes fontes:

- I - tabelas de preços vigentes no âmbito do Município do Rio de Janeiro;
- II - atas de registro de preços vigentes no âmbito do Município do Rio de Janeiro;
- III - sistema de preços máximos e mínimos, mantido pela Controladoria Geral do Município, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 4º - Os preços dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser atualizados, pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos seguintes termos:

- I – para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso II, a atualização deverá ocorrer a partir da data da publicação da pesquisa;
- II - para os preços obtidos nos parâmetros contidos nos incisos III, IV e VIII, a atualização deverá ocorrer a partir da data da apresentação da proposta da contratada, ou na sua ausência, a da contratação; e
- III - para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso V, a atualização deverá ocorrer a partir da data de emissão da nota fiscal.

§ 5º - Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da finalização da pesquisa de preços e a publicação do edital de licitação, e ultrapassado o referido intervalo temporal, a pesquisa de preços deverá ser reelaborada, podendo ser aproveitados os preços que respeitem o período de antecedência previsto nos incisos do parágrafo primeiro deste artigo, em relação à nova pesquisa.

§ 6º - O valor estimado das licitações deverá ser atualizado segundo o índice de correção monetária aplicado ao objeto da contratação se ultrapassado mais de 30 (trinta) dias da data de finalização da pesquisa, ou novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, se for o caso, anteriormente à publicação do edital, para garantir a atualidade do preço.

§ 7º - Considera-se a data de finalização da pesquisa de preços aquela constante do Mapa de Preços.

Art. 67. Nas contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva, a realização da pesquisa de preços por meio da utilização dos parâmetros contidos no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento poderá ser substituída, quanto à remuneração do funcionário terceirizado

e às rubricas com percentual definido em lei, pelo autopreenchimento da planilha pela equipe de pesquisa, conforme Manual de Pesquisa de Preços publicado no sítio oficial da RIOSAÚDE.

§ 1º - O valor do salário dos funcionários será definido a partir do piso salarial da categoria conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, ou no caso de sua ausência, em lei federal ou estadual do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 103/2000.

§ 2º - Deverão ser autopreenchidas demais verbas remuneratórias e indenizatórias se previstas como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional ou na lei, nos patamares fixados, sendo vedada a previsão na planilha da verba indenizatória de participação nos lucros e resultados – PLR, ainda que previsto como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, por se tratar de obrigação exclusiva do empregador.

§ 3º - Para as rubricas referentes ao lucro e aos custos indiretos, poderá ser realizado o autopreenchimento com base em estimativa pautada em estudos consolidados em documento divulgado pelo Governo Federal, na plataforma Gov.br.

Art. 68. No caso da utilização exclusiva dos parâmetros contidos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, deve ser justificada a ausência de preços oriundos dos outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados.

Parágrafo único - Quando não for possível obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, deverá ser justificada a impossibilidade pela equipe de pesquisa, nos mesmos moldes do caput deste artigo.

Art. 69. Na utilização dos parâmetros de preços extraídos de sítios eletrônicos, nos termos do inciso VI, do parágrafo primeiro, do artigo 66 deste Regulamento, deverão ser desconsiderados os preços promocionais, descontos, provenientes de leilões ou quaisquer ofertas de vantagem não previstas em lei.

Parágrafo único – No caso de compras, deverá ser contabilizado, no valor estimado da contratação, o preço do frete dos produtos extraído do sítio eletrônico consultado.

Art. 70. Na utilização dos parâmetros de preços extraídos de consulta a fornecedores, nos termos do inciso VII, do parágrafo primeiro, do artigo 66 deste Regulamento, devem ser desconsideradas as propostas de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o objeto da contratação.

§ 1º – A análise da compatibilidade da atividade econômica com o objeto a ser contratado poderá ser realizada pela verificação das atividades cadastradas no CNAE apenas para fins de admissibilidade da proposta na pesquisa de preços, sendo indispensável a realização da verificação das atividades indicadas no objeto social para a fase de habilitação.

§ 2º - A solicitação de cotação junto a fornecedores deverá ser efetivada por meio de ofício, convocação pública realizada no sítio eletrônico da RIOSAÚDE ou no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, e-mail ou qualquer outro meio digital, com previsão de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para a entrega da proposta, conforme a complexidade do objeto, sendo indicada a data, o horário limite e o e-mail para apresentação de respostas.

§ 3º - Na consulta deverá ser encaminhado ou disponibilizado o acesso ao termo de referência/projeto básico da contratação.

§ 4º - A apresentação das propostas será preferencialmente realizada por meio do preenchimento de planilha disponibilizada pela RIOSAÚDE no seu sítio eletrônico.

§ 5º - Deverão compor a proposta de preços apresentada pelo fornecedor:

- I - identificação completa da pessoa jurídica ou física (razão social, inscrição no CNPJ ou CPF, endereço físico e eletrônico e telefone);
- II - descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- III - data de emissão;
- IV – prazo de validade; e
- V - nome completo e assinatura do representante responsável pela proposta comercial.

Art. 71. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, mediante justificativa, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, devendo ser desconsiderados os valores inconsistentes e os excessivamente baixos e elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros métodos, desde que devidamente justificado nos autos pelo responsável pela pesquisa de preços.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, mediante justificativa.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inconsistentes ou excessivamente baixos e elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 72. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, observadas a potencial economia de escala.

§ 1º - Para prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva, a pesquisa de preços deverá ser realizada observando a regionalização, devendo a cotação ser obtida, preferencialmente, a partir de valores praticados no Estado e Município do Rio de Janeiro.

§ 2º - A utilização de preço proveniente de outro ente federado fica condicionada à aferição da equiparação com o piso salarial regional vigente nesta Municipalidade, a fim de que se resguarde a similaridade e a comparabilidade entre as propostas.

Art. 73. A consolidação da pesquisa de preços deverá ser efetivada por meio de Mapa de Preços, contendo:

I – descrição do objeto;

II – unidade de medida do objeto;

III – quantitativo a ser contratado;

IV – código BR e/ou SIGMA, se for o caso;

V – fonte da pesquisa;

VI - data da realização da pesquisa de cada preço coletado;

VII – validade e/ou vigência da fonte consultada;

VIII - preços unitário e global obtidos nos parâmetros consultados;

IX - preços unitário e global corrigidos, se for o caso;

X - valor estimado de cada item/lote da contratação, considerando o menor preço/média/mediana;

XI - identificação do responsável pela pesquisa, contendo nome e matrícula;

XII - data de finalização da pesquisa.

Art. 74. O Mapa de Preços deverá ser acompanhado de Relatório de Pesquisa de Preços, que deverá conter, minimamente, o seguinte:

I – período de realização da pesquisa de preços de todos os itens da contratação;

II – indicação das fontes pesquisadas;

III – justificativa para adoção de parâmetro não previsto no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

IV – justificativa para desconsiderar os valores inconsistentes, e excessivamente elevados ou baixos, se for o caso;

V – indicação do índice de correção aplicado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

VI – justificativa para a impossibilidade de obtenção do mínimo de 3 (três) preços distintos, nos termos do parágrafo único do artigo 68 deste Regulamento, se for o caso;

VII – justificativa para a utilização exclusiva de preços oriundos de consulta direta com fornecedores e de preços obtidos na internet, previstos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, nos moldes do caput do artigo 68;

VII - relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

IX – relação das propostas encaminhadas pelo mercado fornecedor que foram desconsideradas na estimativa da contratação, com a respectiva justificativa;

X – justificativas pertinentes para a definição dos preços no caso de autopreenchimento da planilha da contratação.

Parágrafo único – O Mapa de Preços e o Relatório de Pesquisa de Preços serão encaminhados a fim de que a Autoridade Competente escolha e justifique o método de definição do valor estimado a ser utilizado.

Art. 75. A área técnica da contratação deverá elaborar Parecer Técnico, analisando se os preços utilizados na composição do valor estimado da contratação, e contidos no Mapa de Preços, conferem com o objeto descrito no termo de referência, previamente à remessa dos autos para a Diretoria Jurídica.

Art. 76. Na elaboração do preço estimado para as contratações de obras e serviços de engenharia, aplica-se, de forma direta, a tabela do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia - SCO-RIO.

§ 1º - Quando o item pesquisado não constar na tabela SCO-RIO, deverá ser providenciada a criação de novo item, em conformidade com o Decreto Rio nº 15.307, de 29 de novembro de 1996, e o Decreto Rio nº 49.264, de 12 de agosto de 2021, e legislação posterior, sem prejuízo do uso de outras planilhas orçamentárias ou tabelas referenciais de preços, obedecendo, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil);

II – EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro);

III – outras tabelas referenciais dos setores de engenharia e de construção;

§ 2º – Na hipótese da pesquisa de preços de itens para a contratação de obras e serviços de engenharia pelas tabelas referenciais não alcançar resultado, deverá ser feita pesquisa de preços nos termos dos artigos 66 a 75 deste Regulamento.

Art. 77. Os preços propostos para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser negociados pelo setor de pesquisa, quando na realização da pesquisa de preços for verificada cotação de valor inferior às propostas apresentadas.

Art. 78. O valor estimado das contratações realizadas pela RIOSAÚDE será preferencialmente sigiloso, e divulgado após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações que serão utilizados para a elaboração das propostas.

Parágrafo único - Visando à obtenção de preço mais vantajoso, será conferida publicidade às licitantes do valor estimado do objeto da licitação durante a fase de negociação de preços, após o término da fase de lances.

Art. 79. Art. 79 - Mediante a apresentação de justificativa durante a fase preparatória, poderá a RIOSAÚDE publicar o valor estimado da contratação no edital da licitação.

§ 1º - Para a contratação de obras e serviços de engenharia, nas hipóteses em que tabela de referência oficial for utilizada para a elaboração do orçamento estimado da contratação, sua divulgação no edital é obrigatória.

§ 2º - Quando adotado o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento estimado da contratação deverá necessariamente constar do edital.

§ 3º - A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a RIOSAÚDE registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

SEÇÃO V - DO EDITAL

Art. 80. Competirá à Coordenadoria de Aquisições, Contratos e Convênios a elaboração da minuta do edital, nos termos da minuta-padrão aprovada pela Diretoria Jurídica da RIOSAÚDE, que deverá conter, obrigatoriamente:

I – o número de ordem em série anual, o nome da RIOSAÚDE, a indicação da modalidade e tipo de procedimento, o regime de execução, menção de que será regido por este Regulamento e indicação do meio pelo qual o Regulamento poderá ser acessado;

II – forma de execução da licitação, que deverá ser, preferencialmente, eletrônica, nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016;

III – descrição de seu objeto de forma sucinta e clara;

IV – detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas ou orçamento, quando for o caso;

V – exigência, quando for o caso e devidamente justificada, nos termos do artigo 47 da Lei nº 13.303/2016, de:

- a) marca ou modelo;
- b) amostra;
- c) certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

VI – exigências de habilitação, respeitados os parâmetros do artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 e dos artigos 103 a 107 deste Regulamento;

VII – forma e prazo para apresentação das propostas pelas licitantes, que não poderá ser inferior aos prazos previstos no parágrafo primeiro do artigo 58 deste Regulamento, quando utilizado o sistema compras.gov.br e nos casos de utilização da modalidade pregão, ou no parágrafo segundo do artigo 58 deste Regulamento, se utilizado outro sistema que permita a alteração dos prazos;

VIII - local, dia e hora para o recebimento da proposta, bem como para o início da sessão pública;

IX - critérios para julgamento, com disposições claras e objetivas, e de desempate, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 13.303/2016;

X - instruções e normas para a apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e interposição de recursos, conforme previsto no Capítulo IX deste Regulamento;

XI - prazo e condições para assinatura do contrato ou instrumento equivalente,

conforme previsto no artigo 118 deste Regulamento, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

XII - condições de recebimento provisório e definitivo do objeto da licitação, conforme disposto no termo de referência;

XIII - formas, condições e prazos para pagamento, bem como critério de reajuste e repactuação, quando for o caso;

XIV – exigência de garantias e seguros, incluindo o prazo mínimo de garantia aceitável dos bens ou serviços, quando for o caso;

XV - sanções para o caso de inadimplemento;

XVI - outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação.

§ 1º - A previsão da necessidade de apresentação de amostra ou demonstração do serviço, deverá indicar prazo razoável e compatível com a complexidade do objeto, e ser limitada à licitante melhor classificada, convocando-se as subsequentes, na ordem de classificação, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pela primeira colocada.

§ 2º - Caso a Diretoria Demandante da contratação entenda ser mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá apresentar nos autos do processo interno justificativa suficiente.

§ 3º - No caso de obras ou serviços de engenharia cotados por meio de tabelas referenciais oficiais, o edital conterá a exigência de que as licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de custos unitários e o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

§ 4º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - termo de referência, anteprojeto de engenharia, projeto básico e/ou executivo, conforme o caso;

II - minuta do contrato, quando couber, a ser firmado entre a RIOSAÚDE e a licitante vencedora;

III - mapa de riscos, quando elaborado;

IV - declaração de regularidade trabalhista;

V - declaração relativa ao cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, conforme Decreto Municipal nº 23.445/2003;

VI – declarações sobre inexistência dos impedimentos elencados no artigo 48 do Decreto Municipal nº 44.698/2018 e artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 19.381/2001;

VII – declarações de responsabilização civil e administrativa previstas no Decreto Municipal nº 43.562/2017, e suas alterações posteriores.

Art. 81. O edital para registro de preços conterá, adicionalmente aos itens previstos no artigo 80 deste Regulamento:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade da licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao da licitante vencedora, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação de entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X - indicação nominal das entidades participantes do respectivo registro de preços;

XI – prazo de vigência da ata de registro de preços, que é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XII - possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

XIII - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente, ou ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado;

XIV- minuta da ata de registro de preços como anexo ao edital.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º - Para contratação de obras e serviços de engenharia será utilizado como critério de julgamento, preferencialmente, o disposto nos artigos 92 e 94, inciso II, deste Regulamento.

§ 3º - O critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 4º - Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os custos variáveis por região.

Art. 82. As minutas de editais de licitação deverão ser objeto de análise pela Diretoria Jurídica – DJUR, quanto à sua legalidade, não lhe competindo se imiscuir em questões de ordem técnica e econômica.

Art. 83. A publicidade do edital será efetivada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e por meio eletrônico, conforme artigo 58 deste Regulamento.

Art. 84. Em qualquer hipótese, é possível a alteração da previsão do quantitativo, observado o disposto nos parágrafos primeiro a terceiro do artigo 65 deste Regulamento.

Art. 85. A competência para assinar os editais de licitação é do autorizador de despesa, podendo essa atribuição ser delegada apenas para os ordenadores de despesa.

Art. 86. Qualquer cidadão ou interessado em participar do certame poderá protocolar pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, devendo a RIOSAÚDE julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

§ 1º - A competência para julgar as impugnações ao edital é do agente da contratação, que poderá contar com o auxílio da Diretoria Demandante para responder questões de ordem técnica, e da Diretoria Jurídica, quando se tratar de questões legais.

§ 2º - A impugnação poderá ter efeito suspensivo, dada a relevância das possíveis consequências, por decisão fundamentada do agente da contratação.

§ 3º – Se a impugnação for julgada procedente, na hipótese de ilegalidade insanável, o Diretor-Presidente da RIOSAÚDE ou eventual delegatário poderá anular a licitação total ou parcialmente.

§ 4º - Na hipótese de ilegalidades sanáveis, serão adotadas as providências cabíveis para a correção do ato, devendo a RIOSAÚDE:

I - republicar o aviso da licitação na forma do artigo 58 deste Regulamento.

II - divulgar no seu sítio eletrônico a decisão referente à impugnação, além do edital retificado.

§ 5º - Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser divulgada no sítio eletrônico da RIOSAÚDE e no painel eletrônico de processamento do certame, em se tratando de licitação na forma eletrônica, dando-se prosseguimento à licitação.

SEÇÃO VI - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS

Art. 87. As contratações de bens, serviços e obras destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas deverão obedecer aos artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e ao Decreto Municipal nº 31.349 de 12 de novembro de 2009.

§ 1º - Poderão participar das licitações exclusivas previstas no caput as microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 2º - Para a aplicação da contratação exclusiva de que tratam os artigos 48, inciso I e 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123, de 2006 e artigos 6º e 9º do Decreto Municipal nº 31.349/2009, os seguintes pressupostos deverão ser observados, cumulativamente, na fase interna dessas licitações:

I - valor estimado de cada item de contratação não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - constatação de haver, pelo menos, 3 (três) fornecedores, presumidamente competidores, beneficiários deste regime sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - verificação da vantajosidade para a RIOSAÚDE, que deve ser aferida pelo valor estimado da contratação, apurado pela pesquisa de preços;

IV - não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

§ 3º - A verificação de que trata o inciso II do parágrafo segundo deste artigo poderá ser realizada por meio de consulta ao Banco de Preços, devendo o respectivo Relatório ser juntado aos autos do processo de licitação.

Art. 88. Em não sendo o caso da exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da LC Federal nº 123/06, nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 10% (dez por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - Para a aplicação do disposto no caput, deverão ser observados os pressupostos contidos nos incisos II a IV do parágrafo segundo do artigo 87 deste Regulamento, cabendo à área técnica atestar, ainda, que o objeto da contratação se trata de bem de natureza divisível.

Art. 89. Não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado previsto na Lei Complementar 123/2006 quando, por justificativa do setor competente, ficar evidenciado que o resultado do tratamento será incapaz de alcançar os objetivos fixados pelo art. 1º, do Decreto Municipal nº 31.349/2009.

SEÇÃO VII - DO JULGAMENTO

Art. 90. Nas modalidades de licitação previstas neste Regulamento, será observado, no que couber, o seguinte:

I – realização de sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, para o recebimento das propostas, bem como da declaração informando que o proponente cumpre todos os requisitos da habilitação;

II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV – apreciação da documentação relativa à habilitação do proponente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, conforme previsão editalícia;

V – decisão final do Diretor-Presidente da RIOSAÚDE ou autoridade delegatária quanto à adjudicação e homologação do objeto.

§ 1º - A Coordenadoria de Aquisições, Contratos e Convênios poderá, mediante justificativa, determinar que o edital do certame estabeleça a ordem inversa de julgamento, apreciando-se os documentos de habilitação antes da análise das propostas.

§ 2º - No caso da inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas e negociação, deverão ser encaminhados os documentos de habilitação juntamente com a proposta.

§ 3º - É facultado ao agente da contratação, em qualquer das fases da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, vedada a criação de exigências não previstas no edital.

§ 4º - Ao Diretor-Presidente da RIOSAÚDE é facultado delegar as atribuições previstas no inciso V do caput deste artigo, sem necessidade de ratificação para cada ato, assim como determinar, em caráter excepcional, a realização da diligência prevista no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 5º - Para os efeitos do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério do agente da contratação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da correlata notificação, prorrogável, justificadamente, a critério da RIOSAÚDE, sob pena de inabilitação do participante.

§ 6º - Na hipótese de apresentação de certidões vencidas, a RIOSAÚDE deverá exigir a apresentação de certidão válida e destinada a atestar condição de habilitação preexistente à abertura do certame, a fim de averiguar a regularidade da licitante.

§ 7º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado pelo agente da contratação.

§ 8º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital e cujas falhas não possam ser sanadas no prazo de que trata o parágrafo quinto deste artigo.

§ 9º - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação da licitante ou a compreensão do

conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 91. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - melhor combinação de técnica e preço;

III - melhor técnica;

IV - maior oferta de preço; ou

V - maior retorno econômico.

§ 1º - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, verificada a disponibilidade do sistema.

§ 2º - É vedada a utilização de qualquer critério de julgamento que possa favorecer qualquer proponente.

§ 3º - Não será considerada para a classificação da proposta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseado nas ofertas dos demais proponentes.

§ 4º - Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos II, III e V do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 5º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, que afete a exequibilidade do objeto, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos do insumo são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no instrumento convocatório do procedimento.

SUBSEÇÃO I – DO MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 92. É obrigatória a adoção do critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, quando adotada a modalidade pregão.

Art. 93. Os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a RIOSAÚDE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

Parágrafo único - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

Art. 94. O critério de julgamento pelo maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores e eventuais termos aditivos;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia cotados por meio de tabela referencial, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que integrará o edital.

SUBSEÇÃO II – DA MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO

Art. 95. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a ponderação entre a qualidade técnica e o preço das propostas for relevante aos fins pretendidos pela RIOSAÚDE.

Art. 96. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverá ser considerada a maior pontuação obtida a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, segundo fatores objetivos definidos no edital.

§ 1º - O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º - Poderão ser utilizados os parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º - O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará a desclassificação da proposta.

§ 4º - A proposta técnica deverá ser analisada antes da proposta de preços.

Art. 97. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos.

SUBSEÇÃO III – DA MELHOR TÉCNICA

Art. 98. O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de objetos complexos, que demandem avaliação eminentemente técnica, como projetos e trabalhos de natureza técnica ou científica.

§ 1º - O critério de julgamento pela melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, de acordo com os critérios objetivos previamente definidos no edital.

§ 2º - O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 3º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 4º - O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará a desclassificação da proposta.

SUBSEÇÃO IV – DA MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 99. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a RIOSAÚDE.

§ 1º - Os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 2º - O edital definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

SUBSEÇÃO V – DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 100. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a RIOSAÚDE decorrente da execução do contrato.

§ 1º - O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo a contratada remunerada com base em percentual da economia gerada.

§ 2º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, as licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o edital do certame, que deverá contemplar:

I - as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

II - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

III- proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 3º - O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida à contratada.

§ 4º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO VI – DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Art. 101. Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que as licitantes empatadas poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento, desde que exequível;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio das licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os demais critérios de preferência estabelecidos no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021; e

IV - sorteio, em ato público, para o qual todas as licitantes serão convocadas.

Art. 102. As regras previstas no caput do artigo 101 deste Regulamento não prejudicam a aplicação das regras de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO

Art. 103. Os documentos pertinentes à habilitação serão definidos no edital, observado o disposto na Lei federal nº 13.303/2016, e poderão consistir de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, e qualificação técnica.

Parágrafo único – As regras de habilitação seguirão o princípio do formalismo moderado, permitindo-se saneamento em momento oportuno, desde que se garantam os princípios licitatórios e a esmerada execução do objeto a ser contratado.

Art. 104. Em toda contratação deverão ser minimamente exigidos como requisito de habilitação a comprovação de:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade com a seguridade social prevista no art. 195, §3º da Constituição da República;

III - apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, previsto no art. 27, da Lei Federal 8.036/90.

§ 1º - As participantes que se encontram em recuperação judicial serão autorizadas a participar da licitação, desde que comprovem capacidade econômico-financeira suficiente para a fiel execução do objeto, e apresentem o plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente, sem prejuízo da apresentação de garantia adicional, nos termos de regulamentação a ser editada pela RIOSAÚDE, e desde que prevista em edital.

§ 2º - Será permitida a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como instrumento de apoio à verificação dos requisitos de habilitação.

§ 3º - A apresentação da documentação habilitatória em formato digital será admitida, desde que seja possível a verificação da autenticidade e validade do arquivo digital, conforme regras e procedimentos detalhados

pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da MP nº 2.200-2/2001.

§ 4º - Sem prejuízo da apresentação da documentação pertinente e nos termos previstos em edital, às licitantes poderá ser exigida a declaração de que atende aos requisitos de habilitação, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Art. 105. As exigências de qualificação técnica devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

§ 1º - As exigências de qualificação técnica previstas no caput deste artigo exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

§ 2º - A qualificação técnica pode incluir tanto a capacidade técnico-operacional, relacionada à sociedade empresária, quanto a capacidade técnico-profissional, concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico.

§ 3º - Visando à comprovação de sua capacidade técnica, a experiência anterior da licitante em relação ao objeto licitado poderá ser demonstrada mediante a apresentação de um somatório de atestados, desde que referentes a períodos concomitantes.

§ 4º - A qualificação técnico-operacional deverá ser previamente fixada no termo de referência/projeto básico, considerando o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância técnica, exceto se a especificidade do objeto recomendar outro percentual, situação em que os motivos deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da contratação.

§ 5º - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do parágrafo

segundo do artigo 11 deste Regulamento;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 6º - A identificação e a especificação das atribuições a serem desempenhadas pela equipe técnica e/ou pelo profissional responsável pelo objeto da contratação devem estar previstas no edital e no contrato, em especial em se tratando de serviço técnico profissional especializado, ficando a contratada obrigada a garantir que os referidos integrantes executem pessoal e diretamente o objeto do contrato.

§ 7º - Os documentos a que se referem o parágrafo quinto deste artigo não excluem outros que a RIOSAÚDE, motivadamente, poderá exigir dos interessados, devendo, em todo o caso, ser observados critérios que não venham a limitar a competitividade da contratação e que sejam suficientes a comprovar a qualificação técnica das licitantes.

Art. 106. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e parágrafo terceiro do artigo 147 deste Regulamento, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A critério da RIOSAÚDE, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º - É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pela licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou das garantias previstas no parágrafo terceiro do artigo 147 deste Regulamento.

§ 5º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 107. A garantia prevista no inciso III do artigo 106 deste Regulamento poderá ser exigida, em caráter alternativo aos requisitos tratados no inciso I e parágrafo quarto do artigo anterior, no momento da apresentação da documentação de habilitação, através da comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta.

§ 1º - A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º - A garantia de proposta será devolvida às licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º - Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

SEÇÃO IX - DOS RECURSOS

Art. 108. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

§ 1º - Declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º - Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis

contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação, ou na hipótese de inversão de fases, o prazo será aberto após a habilitação e o encerramento da fase julgamento e negociação.

§ 3º – Em sendo adotado o pregão eletrônico ou outra modalidade de licitação quando utilizado o sistema do compras.gov.br, por razões de compatibilidade, os recursos deverão ser apresentados em momento único, que se seguirá à habilitação do vencedor ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, à ata de julgamento, no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 5º - O edital estabelecerá a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelas licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

§ 6º - Os recursos da fase de habilitação e do julgamento da proposta serão recebidos com efeito suspensivo.

§ 7º - Os demais recursos do procedimento licitatório serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor-Presidente da RIOSAÚDE entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Art. 109. Transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, os recursos apresentados serão objeto de apreciação e julgamento pela autoridade competente, o qual poderá requerer parecer da área técnica, a fim de auxiliar a decisão.

Art. 110. O resultado do julgamento do recurso deverá ser publicado no Portal eletrônico mantido pela RIOSAÚDE na internet e comunicado às licitantes via endereço eletrônico ou divulgado no compras.gov.br.

SEÇÃO X - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 111. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Diretor-Presidente da RIOSAÚDE, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º - As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas, total ou parcialmente, por ato interno.

§ 2º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável devidamente comprovado.

§ 4º - Nos casos de anulação e revogação, caso já tenha sido iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial.

§ 5º - Na hipótese em que a anulação decorrer de provimento de recurso, o direito à manifestação prévia dos interessados, previsto no parágrafo quarto deste artigo, estará atendido mediante a oportunidade de apresentação de contrarrazões, no prazo previsto no parágrafo quarto, do artigo 108 deste Regulamento.

§ 6º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em

conformidade com o termo de referência e o edital a que se vinculam.

§ 1º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão atender aos termos do ato que as autorizou e a correspondente proposta.

§ 2º - Aplicam-se aos contratos firmados pela RIOSAÚDE os preceitos de direito privado.

§ 3º - Nas celebrações de termo aditivo de contrato, de qualquer natureza, deverá ser exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, sem prejuízo da necessidade de a contratada informar a alteração de seus atos constitutivos, em até 5 (cinco) dias úteis do seu registro.

Art. 113. Os instrumentos contratuais deverão conter as cláusulas obrigatórias constantes do artigo 69 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único - O contrato indicará o critério de atualização financeira dos valores em atraso a serem pagos pela RIOSAÚDE, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

Art. 114. O foro judicial competente para dirimir qualquer questão contratual será necessariamente o da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Art. 115. Os contratos de que tratam este Regulamento poderão conter cláusula que preveja a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, desde que haja expressa solicitação do setor demandante.

Art. 116. O instrumento do contrato poderá ser substituído nos termos do parágrafo segundo deste artigo quando se tratar de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e de serviços executados imediatamente, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º - Considera-se serviço imediatamente executado e compra imediata e integral aqueles que forem executados ou entregues em até 30 (trinta) dias contados da emissão do empenho, carta-contrato ou instrumento congênere.

§ 2º - A substituição do instrumento contratual prevista no caput deste artigo se dará por outros instrumentos hábeis, tais como: carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou qualquer outro documento equivalente, a critério da RIOSAÚDE.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não prejudicará o registro contábil

exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 117. O valor das contratações cujo objeto trate de aquisição de medicamentos não poderá ultrapassar os preços máximos permitidos para a venda de medicamentos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, nos termos da regulamentação aplicável.

SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 118. A RIOSAÚDE convocará a licitante vencedora ou a destinatária da contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º - Desde que devidamente fundamentado pela Diretoria responsável pela contratação, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado, devendo constá-lo no edital de licitação, ou no termo de referência ou projeto básico, quando for contratação direta.

§ 2º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, a critério da RIOSAÚDE ou mediante solicitação da parte, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Diretoria responsável pelo contrato.

§ 3º - Caso, após a sua convocação, respeitado o contraditório e a ampla defesa, o adjudicatário deixe de assinar o contrato no prazo e nas condições previamente estabelecidas, será facultado à RIOSAÚDE:

I - convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II – convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estas, caso não aceitem as condições do primeiro colocado conforme previsto no inciso I deste parágrafo, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

III - revogar a licitação.

Art. 119. A assinatura do contrato, dos seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução poderá ser realizada eletronicamente.

Art. 120. Os extratos dos contratos e seus aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em até 20 (vinte) dias a contar da data das suas assinaturas.

Parágrafo único – Caso utilizado o sistema compras.gov.br, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

SEÇÃO III - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA

Art. 121. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua celebração, ressalvadas as hipóteses previstas pelo art. 82 do Decreto Municipal nº 44.698/2018 que poderão ser prorrogadas por até 05 (cinco) anos, quais sejam:

I - para a realização de obras e prestação de serviços de engenharia;

II - para a prestação de serviços de caráter continuado; e

III - para a locação de veículos, com ou sem motorista, com ou sem combustível, para o transporte de representação, equipes de trabalho, material de consumo e expediente.

§ 1º – O prazo contratual a que se refere o caput deste artigo poderá exceder a 05 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da RIOSAÚDE;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III - contratos de locação de imóveis, nos quais a RIOSAÚDE figure como locatária, nos termos do art. 51 da Lei federal nº 8.245/1991, sendo vedado o contrato por prazo indeterminado, em conformidade com o parágrafo único do art. 71 da Lei 13.303/2016.

§ 2º - Excepcionalmente, a RIOSAÚDE poderá celebrar convênios, acordos e contratações com prazo de até 10 (dez) anos para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados na Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, ou em ato da direção nacional do SUS que a venha substituir.

Art. 122. Caberá ao setor demandante, quando da elaboração do termo de referência, a indicação do prazo de vigência ou de execução do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto, o planejamento realizado e as práticas do mercado.

§ 1º - Nos contratos de escopo, deverá ser indicado o prazo de execução, o qual somente será extinto a partir da conclusão do objeto e do seu recebimento definitivo pela RIOSAÚDE.

§ 2º - Os contratos de fornecimento continuado deverão conter indicação do prazo de vigência, findo o qual o contrato será extinto, salvo hipótese de prorrogação.

§ 3º – É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto nos contratos em que a RIOSAÚDE seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

SEÇÃO IV - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Art. 123. Os contratos firmados para a prestação de serviços de natureza contínua podem ser prorrogados, desde que:

I - estejam em vigor;

II - haja previsão para a prorrogação no edital e no contrato;

III - haja comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a RIOSAÚDE, através da pesquisa de preços realizada conforme os critérios estabelecidos na Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento;

IV - o prazo da prorrogação seja igual ou inferior àquele fixado no contrato de origem;

V - seja respeitado o limite máximo de 05 (cinco) anos para o prazo total do contrato, exceto para as hipóteses previstas no parágrafos primeiro e segundo do artigo 121 deste Regulamento, que deverão observar o prazo máximo estabelecido;

VI - haja autorização da autoridade competente;

VII - haja manifestação do fiscal e do gestor acerca da regularidade dos serviços até então prestados pela contratada;

VIII - haja concordância do contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste ou repactuação contratual incidente;

IX - esteja comprovada a manutenção das condições de habilitação da contratada;

X - haja disponibilidade orçamentária; e

XI – seja atestada pela Diretoria Administrativa e Finanças a conformidade com a legislação municipal, em especial com a Lei Complementar nº 235, 03 de novembro de 2021, que cuida do Novo Regime Fiscal do Município do Rio de Janeiro, nos casos de prorrogação com acréscimo de valor.

§ 1º - Eventual renúncia ao reajuste do valor contratual deverá se dar de forma expressa e ser registrada no termo aditivo.

§ 2º - Havendo solicitação da contratada para concessão de reajuste, para o atendimento do inciso III do caput deste artigo, o exame da vantajosidade deverá considerar a incidência do reajuste, ou a projeção do seu impacto, caso o índice aplicável ainda não tenha sido divulgado.

§ 3º - O disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo também se aplica à hipótese de repactuação.

Art. 124. Nos contratos de escopo predefinido, quando seu objeto não for concluído no prazo de vigência, este será automaticamente prorrogado pelo período necessário à conclusão do objeto.

§ 1º – Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada:

I - a prorrogação será realizada sem prejuízo da constituição da contratada em mora, e da aplicação das sanções cabíveis previstas no instrumento convocatório e contratual, sem operar qualquer recomposição de preços pelo atraso;

II - a RIOSAÚDE poderá optar pela extinção do contrato, e nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 2º - A prorrogação automática será formalizada por simples apostilamento, acompanhado de novo cronograma físico-financeiro, sendo desnecessária a elaboração de termo aditivo.

§ 3º - O ato de apostilamento deverá fazer referência às folhas correspondentes do processo administrativo onde consta o novo cronograma físico-financeiro, e ser publicado em Diário Oficial.

§ 4º – É condição de eficácia da prorrogação automática que a publicação em Diário Oficial do apostilamento ocorra no prazo máximo de 20 (vinte) dias do término de vigência do contrato.

SEÇÃO V - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 125. Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos casos elencados no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, desde que não seja descaracterizado o objeto contratual.

§ 1º - É vedada a alteração dos valores contratuais nas contratações que adotarem o regime de execução da contratação integrada para sanar erros ou omissões por parte da contratada na elaboração do projeto básico.

§ 2º - Os motivos que autorizam a alteração do objeto do contrato devem ser supervenientes à sua celebração, e serem apresentados mediante justificativa técnica fundamentada, que evidenciará a inocorrência de descaracterização do objeto.

§ 3º - Consideram-se motivos supervenientes os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou decorrentes de hipótese de força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

§ 4º - Os acréscimos que se fizerem nos contratos de obras, serviços e compras deverão observar os limites de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), cabendo que seja atendido o seguinte:

I - a base de cálculo dos limites máximos de alteração contratual (25% ou 50%, conforme o caso) deve ser computada em relação ao valor inicial atualizado do contrato, considerando o seu valor global, e não cada item isoladamente;

II - para efeito da observância dos limites de alteração contratual, a RIOSAÚDE deve considerar o conjunto de reduções ou supressões e o conjunto de acréscimos de forma isolada, sem qualquer compensação dos acréscimos e das supressões entre si, com vistas a não transfigurar o objeto e preservar o princípio da licitação.

§ 5º - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão ultrapassar os limites estabelecidos no parágrafo quarto deste artigo, nos termos do art. 81, §2º, da Lei nº 13.303/2016.

§ 6º - A não observância dos limites percentuais expressos nos §§1º e 2º do art. 81 da Lei 13.303/2016, resultante de alterações qualitativas, decorrerá de situação de absoluta excepcionalidade, exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de todos os requisitos a seguir:

- a) não acarretar para a RIOSAÚDE encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- b) não inviabilizar a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;
- c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- f) constar da motivação do ato que autorizar o aditamento contratual as evidências de que as consequências da alternativa pela rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação importam em sacrifício insuportável ou gravíssimo ao interesse público, a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência;
- g) expressa concordância da contratada; e
- h) motivação técnica, ratificada pela autoridade administrativa competente.

§ 7º - A alteração do contrato que resultar em aumento dos encargos do contratado será passível de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 8º - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes, alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

SEÇÃO VI - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 126. O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos poderá ocorrer por meio de reajuste, repactuação ou revisão.

Art. 127. O reajuste de preços, aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, tem por objetivo recompor os valores contratados, em razão do impacto da inflação nos custos que integram

a proposta, e será estabelecido pela aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E.

Art. 128. O edital e o contrato deverão indicar expressamente o critério de reajuste em sentido estrito e definir os índices setoriais oficiais que melhor reflitam a variação dos custos e insumos, considerando o objeto contratual.

§ 1º - O reajuste não será concedido automaticamente, dependendo de requerimento do interessado.

§ 2º - A periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a RIOSAÚDE é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir.

§ 3º – Após decorridos 12 (doze) meses da apresentação do orçamento da contratação, a contratada terá direito à concessão de reajuste, mediante requerimento devidamente datado e assinado, acompanhado da respectiva memória de cálculo com os novos valores.

§ 4º - As solicitações de reajustes a que a contratada fizer jus serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 5º- Os efeitos do reajuste retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento referido no parágrafo terceiro deste artigo seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice ajustado contratualmente, e ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no parágrafo quarto.

§ 6º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressaltar expressamente o seu direito ao mesmo, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no parágrafo quinto.

Art. 129. Considera-se realizado o requerimento pelo interessado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 128 deste Regulamento, por meio de:

I – solicitação expressa de reajuste, por escrito, acompanhada da respectiva memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável;

II – apresentação de proposta para a prorrogação, na qual conste memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável.

§ 1º – A memória de cálculo deverá apresentar o índice de reajuste e o percentual utilizado para a obtenção dos novos valores cobrados.

§ 2º - Caso ainda não tenha sido divulgado o índice de reajuste, a contratada deverá ressaltar expressamente, e por escrito, o seu direito ao reajuste anteriormente à formalização da prorrogação ou do término do contrato, cabendo solicitar o reajuste, na forma do inciso I do caput deste artigo, após a sua divulgação, nos termos do parágrafo quinto do artigo 129 deste Regulamento.

Art. 130. A repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

§ 1º - O direito à repactuação será exercido mediante requerimento, observados os requisitos do artigo 129 deste Regulamento, no que couber, e será objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 2º - Os efeitos da repactuação retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice de reajustamento previsto no contrato ou da divulgação da convenção, acordo ou dissídio coletivo, e ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste ou do acordo, convenção ou dissídio coletivo, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressaltar expressamente o seu direito à repactuação, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - O pedido de repactuação a ser apresentado pela contratada deverá estar acompanhado de:

I - tratando-se de mão de obra:

- a) convenção, acordo ou dissídio coletivo de trabalho em razão do qual se pretende repactuar; e
- b) planilha descritiva contendo os novos valores de salário, verbas acessórias e demais informações que causarão impacto financeiro na execução contratual.

II - tratando-se de variação de custos decorrente do mercado:

- a) nova planilha com a variação dos custos; e
- b) indicadores setoriais utilizados, juntamente com o percentual aplicado.

§ 5º - Após a análise da documentação pelo setor competente da RIOSAÚDE, será emitido pronunciamento informando se a contratada preenche ou não os requisitos para a concessão da repactuação.

§ 6º - No caso de documentação insuficiente, a contratada será intimada para complementar e/ou se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 7º - Do resultado da análise favorável ou desfavorável à repactuação, a contratada será intimada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 8º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos sexto e sétimo deste artigo, a falta de manifestação será considerada como concordância à decisão da RIOSAÚDE.

Art. 131. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 1º - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 3º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º - A repactuação de preços em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve contemplar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§ 5º - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da:

I - data da proposta a que esta se referir, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 6º - Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação.

§ 7º - A RIOSAÚDE não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 8º - É vedado à RIOSAÚDE vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 9º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força do instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 132. Para o reajuste e a repactuação deverá ser observado o seguinte:

I - se entre a data da apresentação do orçamento ou da proposta no certame licitatório, conforme o caso, e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e a contratada apresentar solicitação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação;

II – a sua aplicação deverá levar em conta eventual revisão realizada, efetuando-se as devidas compensações;

III - a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a empresa anteriormente contratada.

Art. 133. A variação do valor contratual decorrente de reajuste ou repactuação de preços e as compensações ou penalizações financeiras decorrentes

das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, na forma do art. 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016, e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

Art. 134. A revisão dos preços ou recomposição será utilizada para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da contratante para a justa remuneração do objeto contratual, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato, desde que presentes os requisitos legais.

§ 2º - O direito à revisão independe de periodicidade mínima.

§ 3º - A revisão contratual deve sempre retratar a variação efetiva dos custos de produção, devendo a contratada apresentar planilha de custos demonstrando a disparidade entre a equação inicial e a equação atual do contrato, bem como documentação hábil comprovando a ocorrência de fato extraordinário e superveniente, nos termos do disposto no caput deste artigo.

Art. 135. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

§ 1º - O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, sob pena de preclusão.

§ 2º - A RIOSAÚDE não celebrará aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

SEÇÃO VII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 136. A gestão e a fiscalização dos contratos celebrados com a RIOSAÚDE atenderão ao disposto na Portaria RIOSAÚDE nº 217/2020, ou outra que a alterar ou substituir.

Art. 137. A RIOSAÚDE deve acompanhar e fiscalizar a execução das suas contratações, adotando as providências necessárias para a regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 1º - A fiscalização dos contratos pode ser realizada sem prévia comunicação à contratada, mediante vistoria in loco e/ou por amostragem, sem prejuízo de outras medidas adequadas à modelagem contratual.

§ 2º - A diligência de fiscalização deverá ser devidamente documentada, anexando-se o relatório e demais documentos ao correspondente processo de fiscalização, de pagamento ou ao que deu origem à contratação, conforme a hipótese.

Art. 138. A gestão e a fiscalização dos contratos consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

§ 1º - A Autoridade Máxima do setor competente pela demanda designará o fiscal ou os membros para formar a comissão de fiscalização do contrato, por meio de instrução normativa ou portaria, devidamente publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º - São competências do Fiscal e/ou da Comissão de Fiscalização, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas no ato de sua nomeação:

I – verificar a correta execução do objeto contratado, aceitando-o e atestando a fatura correspondente;

II – apontar a necessidade da contratada realizar correções na execução contratual em prazo a ser determinado;

III – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de descumprimento contratual, recomendando a aplicação de penalidade, se for o caso;

IV - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado ao que consta no termo de referência/projeto básico, edital ou contrato, propondo a promoção da correspondente alteração contratual, devidamente justificada.

§ 3º - Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da RIOSAÚDE, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de comissão formada por 03 (três) funcionários.

§ 4º - O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 5º - A comunicação de que trata o parágrafo quarto deste artigo poderá

ser realizada por ofício, e-mail, carta com aviso de recebimento ou outro meio idôneo, em que fique comprovada, de forma inequívoca, a ciência da contratada, com a respectiva data de recebimento, devendo constar:

I - o número do contrato e o nome da contratada;

II - a identificação das ocorrências e eventuais recorrências em desacordo com o acordo de nível de serviços (ANS), se houver, termo de referência/projeto Básico e/ou contrato;

III - o prazo para correção.

§ 6º - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 7º - O fiscal do contrato será auxiliado pela Diretoria Jurídica e pelo setor de controle interno, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 139. A contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato das informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições não exime os fiscais e gestores de contratos das suas respectivas responsabilidades e atribuições.

Parágrafo único - A contratação de terceiros somente poderá ser realizada se o objeto contratado exigir informações especializadas, insupríveis por pessoal pertencente aos quadros de funcionários da RIOSAÚDE.

Art. 140. Para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de prestação de serviços, a RIOSAÚDE deverá, em regra, adotar Acordo de Níveis de Serviço (ANS).

§ 1º - Quando utilizado, o Acordo de Níveis de Serviço (ANS) deverá integrar o instrumento convocatório e o contrato, devendo ser previsto no termo de referência ou projeto básico.

§ 2º - O ANS é o instrumento de verificação dos padrões mínimos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pela contratada, de forma a permitir à RIOSAÚDE a sua aferição na execução dos contratos, possibilitando o pagamento proporcional aos critérios estabelecidos.

§ 3º - O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados.

§ 4º - Em razão do não atendimento às metas e critérios definidos no ANS, o valor da remuneração da contratada poderá sofrer deduções, devendo ser

proporcional à aferição realizada, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas, decorrentes da inexecução parcial ou total dos serviços contratados, quando cabível.

Art. 141. Nas situações que demandem decisão ou providência que ultrapasse a competência do fiscal do contrato ou da comissão de fiscalização, deverão ser comunicadas à Diretoria responsável pelo acompanhamento do contrato as ocorrências em desacordo com os termos do ANS, do termo de referência/projeto básico e/ou das obrigações contratuais.

Parágrafo único - A comunicação referida no caput será acompanhada de Parecer Técnico da Fiscalização, instruído com a documentação pertinente, que deverá conter:

- I - o número do contrato, do processo administrativo e o nome da contratada;
- II - a identificação das ocorrências e eventuais recorrências em desacordo com o ANS, termo de referência/projeto básico e/ou contrato;
- III - a gravidade da conduta, explicando as consequências para o objeto contratual;
- IV - eventuais medidas tomadas pela contratada para sanear a ocorrência e retomar a regular prestação do objeto contratual;
- V – sugestão da penalidade aplicável, dentre as previstas no artigo 160 deste Regulamento, de acordo com a gravidade da conduta;

Art. 142. A Diretoria responsável encaminhará o Parecer Técnico à Diretoria de Administração e Finanças, para, a seu juízo, instaurar processo referente à aplicação de sanção previsto na Seção I do Capítulo VIII do presente Regulamento.

SEÇÃO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 143. O objeto do contrato será recebido:

- I - em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante a verificação do cumprimento das exigências de caráter técnico;
 - b) definitivamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, com a entrega do objeto, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, independente da verificação da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado que comprove o integral atendimento das exigências contratuais.

Parágrafo único - O recebimento definitivo do objeto ocorrerá mediante avaliação que constatará se as obras e serviços executados ou se os bens fornecidos atendem a todas as especificações contidas no termo de referência que ensejou a contratação, e no edital, se for o caso.

Art. 144. O objeto do contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem as relativas ao pagamento.

Art. 145. O fiscal ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização contratual poderá rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento que, a seu juízo, esteja em desacordo com o termo de referência ou contrato, respondendo a contratada pelos prejuízos decorrentes da falha do fornecimento ou da prestação dos serviços.

§ 1º - A Fiscalização anotará em registro próprio as ocorrências e determinará o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - O prazo para pagamento inicia-se a partir do protocolo do documento de cobrança, condicionado à sua respectiva atestação definitiva.

§ 3º - Na hipótese de recusa de recebimento, por não atenderem às exigências da RIOSAÚDE, a contratada deverá substituir quaisquer bens defeituosos ou qualitativamente inferiores ou reexecutar os serviços, emitindo novo documento de cobrança, se for o caso, passando a contar o prazo de pagamento a partir do protocolo deste último.

§ 4º - Caso não haja a substituição dos bens ou a não reexecução dos serviços não aceitos, no prazo previamente estipulado, a RIOSAÚDE poderá providenciar a execução às expensas da contratada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 146. Após a execução completa e o recebimento definitivo do objeto, será realizada a liberação da garantia contratual prestada pela contratada, se houver.

SEÇÃO IX - DAS GARANTIAS

Art. 147. A fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, inclusive multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento, é facultado à RIOSAÚDE, mediante previsão no termo de referência, no edital e no contrato, exigir prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no caput deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º - Para fins do parágrafo primeiro deste artigo, considera-se como contratações de grande vulto as obras, serviços e aquisições cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º - A garantia a que se refere o caput deste artigo poderá ser prestada mediante:

- I - caução em dinheiro;
- II – seguro-garantia; ou
- III - fiança bancária.

§ 4º - Além das garantias enumeradas neste artigo, a RIOSAÚDE poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor.

§ 5º - Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela RIOSAÚDE, dos quais a contratada ficará depositária, o valor desses bens, para fins de cálculo do valor da garantia, deverá ser acrescido ao valor do contrato.

§ 6º - A cobertura da garantia deverá se estender até o recebimento definitivo do integral cumprimento da contratação, obrigando-se a contratada a manter vigente ou contratar nova garantia durante este período.

Art. 148. O seguro-garantia observará as seguintes regras:

- I – o prazo de vigência da apólice será superior ao prazo estabelecido no contrato principal, considerando a estimativa mínima para o recebimento definitivo final, e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência contratual mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II –deverá conter cláusula prevendo que continuará em vigor mesmo se a contratada não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único - Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou do aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvada a hipótese de suspensão do contrato por ordem da RIOSAÚDE, quando a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem da RIOSAÚDE para reinício da execução.

Art. 149. Na contratação de obras e serviços de engenharia, sendo a garantia prestada sob a modalidade seguro-garantia, o edital poderá prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pela contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações onde for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso à auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;
- e) subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente, se acionada para realizar a execução do objeto.

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de inadimplemento da contratada, serão observadas as seguintes disposições:

- I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;
- II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 150. Em caso de alteração do valor contratual ou de prorrogação do prazo de vigência do contrato, a RIOSAÚDE poderá exigir da contratada a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada, respeitado o percentual definido no contrato ou termo de referência.

Art. 151. A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída, após a execução completa do contrato e o recebimento definitivo do seu objeto.

Parágrafo único - Na hipótese de suspensão do contrato por ordem da RIOSAÚDE, a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da RIOSAÚDE para execução do objeto.

Art. 152. Nas contratações de obras e serviços, a dispensa de garantia deverá ser motivada pelo setor responsável pela elaboração do termo de referência ou projeto básico.

SEÇÃO X - DA CESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 153. É vedada a cessão dos contratos por parte da contratada.

Parágrafo único – Condicionada à concordância da RIOSAÚDE, admite-se a alteração subjetiva do contrato via cessão em caso de fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, bem como por substituição ou falência de empresa integrante de consórcio, devendo ser mantidas as condições de habilitação da contratação para o prosseguimento contratual.

Art. 154. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá, mediante anuência da RIOSAÚDE, subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido neste Regulamento, desde que previsto no edital e/ou no termo de referência.

§ 1º - A apresentação à RIOSAÚDE da documentação que comprove a capacidade técnica relacionada ao objeto subcontratado, habilitação jurídica, fiscal, e regularidade trabalhista e previdenciária do subcontratado é condição para a anuência à subcontratação, devendo ser juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º - Não poderão ser subcontratadas empresas suspensas do direito de licitar pela RIOSAÚDE, no prazo e nas condições do impedimento, e as declaradas inidôneas pelo Município do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 3º - O edital de licitação e o termo de referência poderão restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, desde que fundamentadamente.

§ 4º - Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial,

econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da RIOSAÚDE ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 5º - É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 6º - Admite-se a subcontratação parcial de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no artigo 7º do Decreto Municipal nº 31.349/2009, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 155. O edital e/ou o termo de referência poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a contratada comprove a qualificação técnica do subcontratado por meio de atestados relativos a potencial a ser subcontratado, até o limite admitido neste Regulamento.

Parágrafo único - A qualificação técnica deve ser restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório ou no termo de referência.

SEÇÃO XI - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 156. Os contratos celebrados pela RIOSAÚDE serão extintos nas seguintes hipóteses:

- I - pelo cumprimento do seu prazo de vigência;
- II - pela execução do objeto contratual;
- III - por rescisão unilateral e expressa da RIOSAÚDE;
- IV - por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a RIOSAÚDE; e
- V – pela via judicial.

Art. 157. Constituem motivos para a rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – a dissolução da sociedade ou, em caso de contratação de pessoa física, a instauração de insolvência civil ou o seu falecimento;

III – o emprego de menor de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, em qualquer trabalho, de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, por força do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

IV - a prática de atos lesivos à Administração Pública, previstos na Lei nº 12.846/2013;

V – o descumprimento ao art. 38 da Lei federal nº 13.303/2016;

VI – a prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da RIOSAÚDE, direta ou indiretamente;

VII – a apresentação de documento ou de declaração falsa à RIOSAÚDE;

VIII – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IX – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à RIOSAÚDE;

X – a alteração societária que prejudique a execução do contrato;

XI – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

§ 1º - A rescisão decorrente dos motivos acima elencados será efetivada após o regular processo administrativo, na forma do artigo 158 deste Regulamento,

§ 2º - Em situações que caracterizem perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a RIOSAÚDE poderá, motivadamente, como providência acautelatória, proceder à suspensão cautelar ou à rescisão sumária do contrato, que prescindirão de defesa prévia, garantindo-se o contraditório após a correspondente notificação, observando-se o procedimento do artigo 168 deste Regulamento.

§ 3º - Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Art. 158. A rescisão contratual não afasta a aplicação de sanções administrativas no caso de culpa da contratada, na forma do disposto no contrato e/ou termo de referência, e neste Regulamento.

§ 1º - Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurando-se à contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando a rescisão for unilateral.

§ 2º - A competência para rescisão contratual é da autoridade que assinou o contrato ou do delegatário.

§ 3º - A rescisão unilateral por interesse público, caso fortuito ou força maior, quando inexistir culpa da contratada, importará, quando aplicável, em:

- I - devolução de garantia contratual;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização;
- IV - ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido a contratada.

Art. 159. A contratada é responsável pelos danos causados diretamente à RIOSAÚDE ou a terceiros na execução do contrato.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 160. No processo de contratação, caso a proponente não mantenha a proposta, cometa falha ou fraude no procedimento de contratação, comporte-se de modo inidôneo, apresente declaração ou documento falso, cometa fraude fiscal, recuse-se a receber ou assinar o instrumento contratual ou a ata de registro de preços, sem justo motivo, ou deixe de comprovar as condições para assinatura de contrato ou instrumento equivalente, será punida com as seguintes penalidades, de acordo com o grau da conduta, verificada a razoabilidade e a proporcionalidade da medida:

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou, na hipótese de contratação direta, no contrato e/ou no termo de referência/projeto básico;
- III – suspensão dos direitos de participar dos procedimentos para licitação e de contratar com a RIOSAÚDE pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 161. A contratada está sujeita às seguintes multas de caráter moratório, em relação aos prazos fixados em instrumento contratual ou termo de referência/projeto básico:

I – atraso de até 30 (trinta) dias: multa de até 0,2% (dois décimos por cento) ao dia;

II – atraso superior a 30 (trinta) dias: multa de até 0,3% (três décimos por cento) ao dia;

§ 1º – Os atrasos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias serão considerados como inexecução parcial ou total do objeto contratual e poderão importar em rescisão contratual por ato unilateral e escrito da RIOSAÚDE, sem prejuízo da multa prevista nesta cláusula e da possibilidade de rescisão por atraso em prazo inferior.

§ 2º – Poderão ser utilizadas como base de cálculo para a aplicação da multa o valor da parcela, o valor do saldo não atendido do contrato, o valor do empenho ou o valor da obrigação inadimplida, de acordo com o caso concreto, mediante justificativa do setor que aplicou a multa.

Art. 162. Pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, a contratada estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo do registro da ocorrência no cadastro de fornecedores da RIOSAÚDE, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e no Sistema de Informações Gerenciais de Materiais – SIGMA:

I – advertência, quando constatadas irregularidades de baixa gravidade;

II – multa sancionatória equivalente a até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, quando constatadas irregularidades de média gravidade ou baixa gravidade em caráter reiterado;

III – multa sancionatória equivalente a até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, pela inexecução parcial do contrato, quando constatadas irregularidades de alta gravidade;

IV – multa sancionatória equivalente a até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação, pela inexecução total do contrato;

V – suspensão dos direitos de participar da licitação e de contratar com a RIOSAÚDE pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 1º - Poderão ser utilizadas como base de cálculo para a aplicação da multa, o valor da parcela, o valor do saldo não atendido do contrato, o valor do empenho, ou o valor da obrigação inadimplida, de acordo com o caso concreto, mediante justificativa do setor que aplicou a multa.

§ 2º - A autoridade responsável pela aplicação da penalidade deverá justificar o enquadramento do fato como de baixa, média ou alta gravidade, mediante

apresentação de justificativa no processo administrativo correspondente.

Art. 163. As penalidades poderão ser aplicadas de forma independente e cumulativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, e sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual prevista no artigo 156, inciso III, deste Regulamento.

§ 1º - As penalidades serão graduadas em função da natureza e gravidade da infração cometida, das peculiaridades do caso concreto, das circunstâncias agravantes ou atenuantes, dos prejuízos causados à RIOSAÚDE e a terceiros, nos termos definidos no Manual de Aplicação de Penalidades da RIOSAÚDE, e respeitarão os princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 2º - As multas e as advertências serão aplicadas pela Diretoria de Administração e Finanças, a qual deverá, ainda, opinar pela aplicação da suspensão prevista no inciso III do artigo 160 e no inciso V do artigo 162 deste Regulamento, competindo ao Diretor-Presidente a decisão.

§ 3º - A aplicação das sanções deverá seguir o procedimento contido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 164. O pagamento da multa aplicada pela RIOSAÚDE observará a seguinte ordem de preferência:

I – crédito do valor da penalidade em conta bancária a ser indicada pela RIOSAÚDE no ato da notificação para pagamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, contados da data de notificação;

II – desconto da garantia prestada no respectivo contrato;

III - desconto dos pagamentos eventualmente devidos à contratada e;

IV – procedimento judicial.

§ 1º - Desde que expressamente autorizado pela contratada, a RIOSAÚDE poderá realizar diretamente os descontos dos valores das multas nas faturas em aberto ou créditos existentes.

§ 2º - Se a multa aplicada for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será compulsoriamente descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela RIOSAÚDE, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente, cabendo à contratada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

§ 3º - Se houver qualquer embaraço que impossibilite ou retarde o desconto direto e imediato da garantia prestada, por culpa alheia à RIOSAÚDE, serão aplicados os procedimentos previstos no parágrafo segundo deste artigo para a satisfação do crédito exigido.

§ 4º - A RIOSAÚDE suspenderá os pagamentos devidos à contratada até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da RIOSAÚDE, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

§ 5º - A aplicação das hipóteses previstas nos parágrafos segundo e quarto deste artigo está condicionada à previa notificação da contratada para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, preferencialmente por meio eletrônico com confirmação de recebimento, a fim de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO I - DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 165. O processo para aplicação das sanções obedecerá às normas estabelecidas nesta Seção.

Art. 166. Desde que devidamente justificada pela autoridade competente, poderá ser dispensada a abertura do processo para aplicação da sanção, quando os custos do procedimento forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 167. São fases do processo:

I – instauração do processo pelo fiscal ou pela comissão de fiscalização do contrato, acompanhada de relatório de fiscalização que aponte os descumprimentos pela contratada;

II - notificação formal ao interessado, informando as medidas a serem tomadas para regularização da execução do objeto;

III – remessa do processo à Diretoria de Administração e Finanças para designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento, que poderá enviar ofício solicitando a prestação de informações ao interessado, se couber;

IV – notificação para apresentação da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

V – decisão, com notificação ao interessado;

VI – recurso, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII – julgamento do recurso, com notificação ao interessado;

VIII - anotações nos registros cadastrais e ciência à CGM, na forma do parágrafo oitavo deste artigo;

IX – arquivamento do processo.

§ 1º - Ainda que se trate de serviço essencial que não possa ficar descoberto, o prazo de resposta à notificação de que trata o inciso II do caput deste artigo será de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - A notificação de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá seguir o modelo contido em Portaria a ser editada pelo Diretor-Presidente.

§ 3º - A notificação de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser enviada em modelo padronizado, de acordo com o Anexo II do presente Regulamento, preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de recebimento, da qual deverão constar:

I - o número do contrato, do termo de referência/projeto básico, e do processo administrativo que deu origem à contratação;

II - o prazo de execução e o objeto contratual;

III - o fato imputado, acompanhado da indicação da obrigação descumprida, fazendo referência ao item do edital, do termo de referência e/ou à cláusula contratual;

IV - a indicação das sanções cabíveis ao caso concreto, nos termos do Manual de Aplicação de Sanções da RIOSAÚDE;

V - o prazo para manifestação, nos termos do inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º - O modelo de notificação de que trata o parágrafo terceiro deste artigo poderá ser modificado por meio do Manual de Aplicação de Sanções, editado por Portaria do Diretor-Presidente.

§ 5º - No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Eventual recurso deverá observar o disposto no “Capítulo IX” deste Regulamento.

§ 7º - O fornecimento de cópias do processo é permitido mediante o recolhimento, pelo interessado, dos custos da respectiva reprodução.

§ 8º - A RIOSAÚDE dará conhecimento das sanções aplicadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município e encaminhará Ofício à Controladoria Geral do Município para as anotações competentes nos sistemas municipais.

§ 9º - O procedimento descrito neste artigo se aplica, no que couber, aos descumprimentos por parte das licitantes ou proponentes.

Art. 168. Justificadamente, a RIOSAÚDE poderá aplicar a suspensão cautelar ou rescisão sumária do contrato quando houver perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, hipóteses em que o prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa será concedido a contar da notificação dos respectivos atos.

§ 1º - Na suspensão cautelar, a notificação poderá determinar a desmobilização do serviço.

§ 2º - A suspensão cautelar e a rescisão sumária do contrato serão decididas por ato fundamentado da Presidência da RIOSAÚDE, cabendo pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do inciso III do artigo 169 deste Regulamento;

§ 3º - A RIOSAÚDE poderá convocar as demais licitantes classificadas/proponentes habilitadas para o período restante da contratação.

§ 4º - A suspensão cautelar ou rescisão sumária do contrato não afasta a aplicação das penalidades previstas no artigo 162 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 169. Nos procedimentos de contratações e de aplicação de sanções regidos por este Regulamento caberão:

I – pedidos de esclarecimento e impugnações quanto ao instrumento convocatório, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame;

II - recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata em face:

- a) do ato que defira ou indefira pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) do julgamento das propostas;
- d) da verificação da efetividade dos lances ou propostas;
- e) da anulação ou revogação da licitação;
- f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 156 deste Regulamento;
- g) da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RIOSAÚDE; e

III - pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º - As licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas b, c e d do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º - O prazo para apresentação do recurso previsto na alínea g do inciso II do caput deste artigo será contado a partir da data da publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro.

§ 3º - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º - É assegurado às licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º - A contagem dos prazos estabelecidos é feita na forma do artigo 175 deste Regulamento.

§ 6º - O recurso será apresentado à Diretoria de Administração e Finanças, que poderá rever a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após apresentadas as contrarrazões, quando cabíveis, ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo à apreciação da Presidência da RIOSAÚDE para decisão do recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável, por igual período, a depender da complexidade ou necessidade de diligências.

§ 7º - O acolhimento do recurso implicará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 170. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, exceto aqueles atinentes à habilitação e julgamento das propostas, conforme previsto no parágrafo sexto do artigo 108 deste Regulamento, ou quando, por sua relevância, o Diretor-Presidente da RIOSAÚDE entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

CAPÍTULO X

INSTRUMENTOS DE COMUNHÃO DE ESCOPO

Art. 171. Observadas as disposições deste Regulamento, a RIOSAÚDE poderá formalizar convênios lato sensu das seguintes espécies:

I - Convênio stricto sensu: firmados com o Município do Rio de Janeiro ou outros entes federativos e com as pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como com entidades privadas com ou sem fins lucrativos, desde que os eventuais recursos financeiros envolvidos sejam integralmente destinados ao objeto do convênio;

II - Termo de Colaboração: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela RIOSAÚDE, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - Termo de Fomento: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV - Acordo de Cooperação: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

V – Contrato de Gestão, previsto no art. 37, §8º, da Constituição Federal: firmado com o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de aprimorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados à população, ampliar a eficiência na utilização dos recursos públicos e ter asseguradas, dentro da lei, medidas de fomento de ordem financeira, com vistas à otimização dos resultados almejados, mensuráveis quantitativa e qualitativamente.

§ 1º - Para a celebração dos convênios previstos no caput deste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - convergência de interesses entre as partes;

II - execução em regime de mútua cooperação;

- III – não auferimento de lucro por qualquer dos partícipes;
- IV - alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- V - análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com instituição privada beneficiada, quando couber;
- VI - análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;
- VII – apresentação de declarações sobre inexistência dos impedimentos elencados no artigo 48 do Decreto Municipal nº 44.698/2018 e artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 19.381/2001;
- VIII - a destinação para promoção de atividades sanitárias e de promoção à saúde, culturais, sociais, esportivas, educacionais, de desenvolvimento institucional ou de inovação tecnológica;
- IX - vinculação ao fortalecimento da marca da RIOSAÚDE; e
- X - aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

§ 2º - A escolha do partícipe deverá ser justificada, salvo quando realizada por chamamento público.

§ 3º - O Contrato de Gestão previsto no inciso V do caput deste artigo deverá ser formalizado nos termos da Lei Municipal nº 5.595/2013 e do Decreto Rio nº 52.319/2023, e suas alterações posteriores, e, no que couber, no Decreto Rio nº 38.229/2013.

Art. 172. A celebração de convênio depende de prévia autorização da Presidência e aprovação do Plano de Trabalho, justificada a comunhão de escopo e a finalidade a ser alcançada.

§ 1º - O Plano de Trabalho deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado e justificativa quanto à necessidade da parceria;
- II - previsão de prazo de vigência, com indicação das datas de início e fim da execução do objeto;
- III - etapas ou fases de execução, bem como a previsão estimada de conclusão das etapas ou fases programadas;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - metas a serem alcançadas pelo convênio;
- VI - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a RIOSAÚDE;

VII – cronograma de desembolso, vinculado ao cumprimento das metas;

VIII – forma de prestação de contas, se previsto cronograma de desembolso; e

IX - forma de avaliação do atingimento das etapas, se não tiver repasse financeiro.

§ 2º - Os instrumentos referidos no caput do artigo 171 deste Regulamento que não impliquem repasses de recursos dispensarão do cumprimento dos requisitos dos incisos IV a VIII do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Aos instrumentos descritos nos incisos II, III e IV do caput do artigo 171 deste Regulamento aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 42.696/2016, ou aquele que o substituir.

§ 4º - A celebração dos instrumentos jurídicos deste capítulo não dispensa a análise jurídica prévia.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 173. Às contratações de que trata este Regulamento aplicar-se-ão, no que couber e nesta ordem, o Estatuto das Estatais, as regras de direito privado, e supletivamente as demais normas integrantes do microsistema legal de licitações e contratações públicas, quando mais consentâneas ao interesse público, mesmo que aplicáveis exclusivamente à Administração Direta.

Art. 174. A RIOSAÚDE deverá utilizar as minutas-padrão elaboradas pela sua Diretoria Jurídica, a serem disponibilizadas no seu sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único - Para a instrução processual, cada setor da RIOSAÚDE deverá utilizar os “checklists” elaborados pela Diretoria Jurídica e aprovados pela Presidência, em substituição ao Relatório de Instrução Processual Mínima.

Art. 175. A contagem dos prazos previstos neste Regulamento inicia e expira exclusivamente em dia de expediente no âmbito da RIOSAÚDE, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 176. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Diretor-Presidente da RIOSAÚDE.

ANEXOS

ANEXO I

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Administração Pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Aderente - empresa pública, sociedade de economia mista, ou órgão da Administração Direta que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da RIOSAÚDE para celebração de contrato.

Alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

Anteprojeto de Engenharia – peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

Apostilamento - formalização de alterações decorrentes de critérios que já estejam detalhadamente previstos no contrato. A apostila pode ser utilizada para os casos previstos no art. 81, §7º da Lei nº 13.303/2016: variação do valor previsto no contrato em virtude de atualizações; compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;

Bens e serviços comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Bens e serviços especiais – aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas –percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: custos de administração central, tributos, seguros e lucro);

CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;

Cessão - é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos sobre determinado bem;

Cesta de preços aceitáveis - pesquisa de preços realizada com amplitude suficiente e proporcional ao risco da compra, consistente em multiplicidade de fontes, como: fornecedores,

catálogos de fornecedores, bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (conceitos extraídos dos Acórdãos do TCU nº 2.170/2007-P, nº 819/2009-P e 2637/2015-P).

Comodato – operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

Contratação Integrada – regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contratação por Empreitada Integral – regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Contratação por Preço Global – regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

Contratação por Preço Unitário – regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

Contratação por Tarefa – regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Contratação Semi-Integrada – regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contrato – todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;

Critérios de Sustentabilidade - parâmetros utilizados para especificação, avaliação de bens materiais, obras ou serviços, em função do seu impacto ambiental, social e econômico, com vistas a incrementar a utilização de Compras Públicas Sustentáveis (CPS);

Diretoria Demandante - unidade integrante da estrutura da RIOSAÚDE que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável por coordenar, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, a gestão da demanda, a definição do objeto, a justificativa de necessidade, a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso;

Dispensa Eletrônica - conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de

interesse da RIOSAÚDE em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

Editais ou Instrumentos Convocatórios - documento pelo qual a RIOSAÚDE divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, se houver, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

Equipe Técnica – equipe, composta por profissionais da RIOSAÚDE, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do agente de contratação, especificamente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos e resposta a esclarecimentos e impugnações;

Estudo Técnico Preliminar - constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental e embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de convênios;

Fonte de Pesquisa – informações relativas aos preços praticados no mercado para o(s) bem ou serviço a ser(em) adquirido, veiculado por meio de propostas de fornecedores, contratações pretéritas realizadas pela RIOSAÚDE, dentre outros parâmetros;

Fornecedor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços e que sejam beneficiários de atas de registro de preços ou contratos junto à RIOSAÚDE;

IPCA-E/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Licitação – procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

Licitação Deserta – situação na qual não acudiram interessados ao certame;

Licitação Fracassada – situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

Matriz de Riscos – cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades das partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

Material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios,

veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;

Minutas-Padrão – modelos de editais e contratos elaborados e aprovados pela Diretoria Jurídica, contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

Obra – toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Gerenciador - Entidade responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente, podendo a entidade instituir comissão ou empregado para o exercício de tais atividades;

Participante - empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da RIOSAÚDE e integre a ata de registro de preços;

Pesquisa de Preços – procedimento prévio e indispensável para estimativa do custo do objeto para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir despesas decorrentes da contratação e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas;

Procedimento Especial de Licitação RIOSAÚDE - procedimento licitatório que possibilita a condução mais célere das contratações realizadas, a ser determinado de acordo com as necessidades da RIOSAÚDE;

Projeto Básico – documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;

Projeto Executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Reajuste - instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que ela se referir;

Repactuação - espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta, ou da data-base da categoria, conforme acordo, convenção ou dissídio coletivo;

Revisão - instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com

consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima;

Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: conserto, instalação, limpeza e conservação, impressão gráfica, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Serviços contínuos e fornecimentos contínuos - serviços contratados e compras realizadas para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra - aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Serviços não contínuos ou contratados por escopo - aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado;

Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra contida nesse Glossário, sejam estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a”;

Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem nesta definição;

SIGA – Sistema Integrado de Gestão de Aquisições, desenvolvido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando atender toda a cadeia de suprimentos de bens e serviços da Administração Pública Estadual;

Sobrep preço – quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Superfaturamento – dano ao patrimônio da RIOSAÚDE caracterizado, por exemplo: a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a RIOSAÚDE ou reajuste irregular de preços;

Subsidiária – empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

Sustentabilidade – proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Termo de Referência – documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.

ANEXO II – MODELO-PADRÃO DE NOTIFICAÇÃO À CONTRATADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

Notificação nº **xxxx/ano/unidade**

Rio de Janeiro, **DD** de **MM** de **AAAA**.

Prezado(a) Senhor(a) **XXXXXX**,
Representante da Empresa **YYYYYYYYY**.
Endereço completo.

Referência: Contrato nº **XYZ/AAAA**, processo administrativo **09/20X.XXX/AAAA**.

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa Prévia.

Prazo: 10 (dez) dias úteis - art. 167, IV, do Regulamento de Licitações e Contratos.

A RIOSAÚDE - Empresa Pública de Saúde do Município do Rio de Janeiro S/A, neste ato representada por **(nome e cargo da autoridade que detiver competência para notificar)**, vem NOTIFICÁ-LO, nos termos do art. 167, IV, do Regulamento de Licitação e Contratos da RIOSAÚDE, acerca dos seguintes fatos:

Resumo dos Fatos	Referência Legal/ Edital/ Termo de Referência ou Projeto Básico/Contrato	Sanções Correlatas
<i>Descrição dos fatos com um nível de detalhamento que propicie à empresa apresentar sua defesa prévia de forma ampla. Indicar, se for o caso, o período, valores, nome dos terceirizados envolvidos e outras informações importantes.</i>	<i>Indicar as cláusulas do edital, do termo de referência/projeto básico ou do contrato, bem como da legislação correlata eventualmente infringidas para rescisão contratual e/ou sanção administrativa.</i>	<i>Indicar qual ou quais sanções previstas para o fato em que a empresa poderá ser sancionada, tendo em vista a violação ao edital, termo de referência/ projeto básico ou contrato.</i>

Em resposta à Notificação nº **XXX** de **DD/MM/AAAA**, encaminhado pela Comissão de Fiscalização, por meio do qual foram relacionados os fatos acima elencados, essa empresa (nome da empresa contratada) apresentou (ou não) justificativas em **DD/MM/AAAA**, bem como anexou as provas documentais que julgou pertinentes, as quais foram consideradas insuficientes. **(utilizar caso houver notificação anterior da comissão de fiscalização)**.

Assim, fica essa empresa notificada para, querendo, apresentar **DEFESA PRÉVIA** no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do extrato desta notificação no D.O. RIO**, por meio do Protocolo Geral da RIOSAÚDE **(endereço completo)** ou via endereço eletrônico **(e-mail)**, dirigida a **(nome da autoridade competente que julgará em primeira instância)**, tendo em vista a possível aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula **XX** do Contrato Administrativo nº **XX/XXXX**, e da rescisão do contrato, nos termos do art. **(manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade, conforme art. 163, do REGLIC, que trata das hipóteses de rescisão contratual ou art. 168, do REGLIC, que cuida da suspensão e rescisão cautelar)**.

Por oportuno, informo que os autos do Processo Administrativo **(incluir nº do processo administrativo específico)** encontram-se à disposição para vista do interessado, no setor **(incluir o nome do setor, nº da sala, horário e demais dados importantes)**, o que não modifica ou altera o prazo improrrogável para interposição da defesa prévia.

Atenciosamente,

Nome da autoridade
Cargo



Rio
P R E F E I T U R A

RIOSAUDE



RioSaudeOficial